



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

**22-Processamento Sumário(Procedimento de Conhecimento)**

**0000772-57.2007.8.17.0910**



**Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT**

**Tramitação Preferencial 1**

☐ SIM  
☒ NÃO

**Tramitação Preferencial 2**

☐ SIM  
☒ NÃO

**Gratuidade Judiciária**

☒ SIM CF, Art. 5º  
☐ NÃO inciso LXXIV

**Nº do Processo**  
**0000772-57.2007.8.17.0910**

**PROCESSO DO 1º GRAU**  
**Volume**

**Apenso**

**Data Autuação**  
**20/11/2007 09:04**

**Data: 20/11/2007 11:17**  
**Classe originária:**

**DISTRIBUIÇÃO**  
**Tipo: Distribuição - Sorteio Automático**

**ÓRGÃO JULGADOR**

**Comarca: Lajedo**  
**Vara: Vara Única da Comarca de Lajedo**

**PARTES**

**Autor: MARIA DE FATIMA SILVA**  
**Adv: Francisco Félix de Andrade Filho**  
**Réu: SUL AMÉRICA SEGURO SAUDE S/A**  
**Adv: João Alves Barbosa Filho**

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Lajedo - PE

1085

MARIA DE FATIMA SILVA, brasileira, viúva, funcionária pública, portadora da cédula de identidade nº 1.119.358 - SSP-PE, emitida em 12/02/1974, inscrita no CPF sob o nº 094.315.864-87, residente na Rua Lions, 359, Planalto na cidade de Lajedo - PE, vem ante V. Exa. por seu advogado e procurador infra-firmado, propor a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DO SEGURO DPVAT POR MORTE, em face da Seguradora SULAMERICA SEGUROS, localizada à Av. Mascarenhas de Moraes, 533, Bairro da Imbiribeira, Recife-PE, com fulcro no art. 3º da Lei nº 6.194/74, aduzindo e, ao final, requerendo o seguinte:

Inicialmente requer os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na forma da lei, conforme declaração inclusa. Deferido o requerimento, passa a expor:

- 1- Em data de 02 de maio de 1992, faleceu, nesta cidade, o Sr. MARIA DE FATIMA SILVA, vítima de acidente automobilístico, consoante Certidão de Óbito anexo.
- 2- A Requerente, na condição de beneficiária do *de cujus*, requereu junto à Requerida, pagamento de indenização de Seguro DPVAT, sendo-lhe pago, na data de 02 janeiro de 2002 o valor de R\$ 6.754,01.
- 3- Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.194/74, o seguro obrigatório de danos pessoais por morte do segurado deve corresponder ao valor de 40 (quarenta) salários mínimos.
- 4- O valor do salário mínimo da época do sinistro era de R\$ 180,00, que multiplicado por quarenta, totalizaria a importância de R\$ 7.200,00, ficando a requerida prejudicada pelo não recebimento da diferença de R\$ 445,99, com os acréscimos legais, razão pela qual do intento da presente Ação.



- 5- A jurisprudência dominante entende pela legalidade da aplicabilidade do art. 3º da Lei 6194/74 em casos dessa natureza, podendo citar, dentre outros, os seguintes julgados:

*"Em matéria de seguro obrigatório, a vinculação ao salário mínimo tem como função apenas quantificar a indenização, não havendo incompatibilidade entre o art. 3º da Lei nº 6.194/74 e as Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77 e, tampouco, entre aquele dispositivo e o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal" (Ac nº 2006.001661-6, Dês. Fernando Carioni)*

*"Conforme já assentou a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 153.209), inexistente incompatibilidade entre a Lei nº 6.174/74, que fixa a indenização por morte decorrente do seguro DPVAT em quarenta salários mínimos, e as Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, que passaram a vedar a utilização do salário mínimo como critério de atualização monetária. Com efeito, o primeiro diploma legal apenas quantificou o valor da indenização em quarenta salários mínimos vigente à data da liquidação do sinistro, consistindo em mero parâmetro de aferição da verba indenizatória" (AC nº 2006.030030-0, Des.º Salete Silva Sommariva).*

- 6- No dia 31 de agosto passado, o plenário do Supremo Tribunal Federal indeferiu a cautelar requerida pela CONSIF (Confederação Nacional do Sistema Financeiro), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 95, no intuito de que fosse suspensa a norma vinculativa da indenização do Seguro DPVAT à variação do salário mínimo.

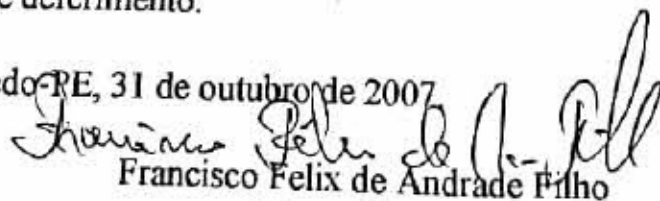
Diante do exposto, requer a V. Exa. a procedência *in totum* da presente Ação, citando-se a Requerida para, querendo, responder aos termos do presente feito, condenando-a, ao final, no pagamento do valor atribuído à causa, acrescido dos consectários legais, custas processuais e honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor da condenação.

Protesta provar o alegado por todo meio de prova admitida em direito, especialmente pela juntada de novos documentos, perícias, vistorias, dentre outras.

Dá-se à causa o valor estimativo de R\$ 1.000,00

Pede deferimento.

Laje do PE, 31 de outubro de 2007



Francisco Felix de Andrade Filho

Advogado

OAB/PE - 13.573

03  
INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO AD JUDITIA

OUTORGANTE – MARIA DE FATIMA SILVA, brasileira, viúva, funcionária pública, residente na Rua Lions, 539, Planalto na cidade de Lajedo-PE, Identidade nº 1.119.358 - SSP-PE e CPF nº 094315864-87.

OUTORGADO - O Bel. Francisco Félix de Andrade Filho, advogado inscrito na OAB-PE sob o nº 13573, com endereço à Rua Firmino Burgos, 128, na cidade de Lajedo-PE.

PODERES – Os da cláusula Ad Juditia e para o foro em geral, podendo dito outorgado, praticar os atos constantes do art.38 do C.P.C.e, especialmente, representar o outorgante em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO na Comarca de Lajedo - PE, podendo ainda dar e receber quitação, inovar, transigir, desistir, fazer petições, interpor recursos e tudo o que se fizer necessário para o fiel cumprimento da presente outorga, inclusive substabelecer.

Lajedo, 31 de outubro de 2007.

Maria de Fátima Silva

OUTORGANTE



024

## DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, MARIA DE FATIMA SILVA, brasileira, viúva, funcionaria pública, portadora da cédula de identidade nº 1.119.358 - SSP - PE emitida em 12/02/1974, inscrito no CPF sob o nº 094.315.864-87, DECLARO, para fins de Assistência Judiciária e sob as penas da Lei, que sou pobre na forma da Lei, não tendo condições de prover gastos judiciais. A presente declaração é a expressão da verdade.

Lajedo, 31 de outubro de 2007

DECLARANTE

Maria de Fátima Silva

ESTADO DE ESPANHOLA  
SECRETARIA DE MINERACAO E METALLURGIA  
UNIDADE DE REGISTRO  
NÚMERO 557.420  
LUIZ JORGE MONTEIRO  
Companhia Brasileira Montclair  
Cidade de São Paulo - Estado de São Paulo  
Recife-PA. 09.03.1954  
NÚMERO DE REGISTRO 557.420  
Emissão em 09.03.1954  
Assinatura de Luiz Monteiro

09770056- 15 30/04/79  
LUIZ JORGE MONTEIRO  
QUARTA 09/03/54

ESTADO DE ESPANHOLA  
SECRETARIA DE MINERACAO E METALLURGIA  
UNIDADE DE REGISTRO  
NÚMERO 557.420  
LUIZ JORGE MONTEIRO  
Companhia Brasileira Montclair  
Cidade de São Paulo - Estado de São Paulo  
Recife-PA. 09.03.1954  
NÚMERO DE REGISTRO 557.420  
Emissão em 09.03.1954  
Assinatura de Luiz Monteiro





0800 010 0100  
0800 000 0100

ELBA MARIA DASILVA

CPF: 04727003418

PLANALTO, RJ

PLANALTO, RJ  
JALDORE DE FARIAS

22/07/2007

64,89

DATA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL

12/06/2007

DATA DE RECEBIMENTO

27/06/2007

NÚMERO DA NOTA FISCAL

0000000000969006

4003990732

RESIDENCIAL  
MONOFÁSICO  
B1-Residen

D455 401A.05B3.85F2.0F18.DC59.3814.4DA3

CONSUMO ATIVO (kWh) 13,00 0,4051 49,33  
CONTABILIZAÇÃO SUBMODO PÚBLICA 1,11  
PARCELA TRAFEGO PARCELAMENTO Nº 034691 19,33  
JURO POR ATRASO - MULTA 12032797 1,01  
MULTA POR ATRASO - MULTA 12032797 1,01

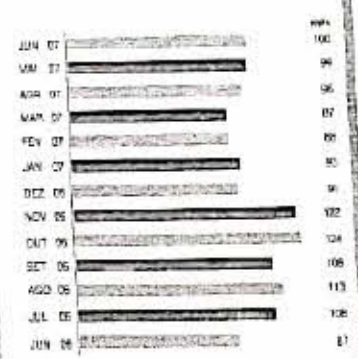
Reaviso de Débitos Anteriores

O não pagamento da nota fiscal de 12/04/2007, no valor de R\$ 62,72 - venceu desde o dia 22/03/2007 poderá implicar na suspensão do fornecimento de Energia Elétrica, logo após o 15º (décimo quinto) dia do recebimento deste REAVISO DE DÉBITO, conforme legislação em vigor.  
O pagamento deste débito não quite débitos anteriores que constam como não pagos e nem impedem a suspensão do fornecimento por futuras não revisadas e não pagas.  
DATA: 12/04/2007 - R\$ 62,72 DATA: 14/03/2007 - R\$ 58,00

Caso já tenha efetuado o(s) pagamento(s), favor entrar em contato com a CELPE

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

|                     | R\$   | %     |
|---------------------|-------|-------|
| Consumo de Energia  | 19,33 | 31,42 |
| Transmissão         | 1,14  | 2,31  |
| Distribuição (Cabo) | 15,24 | 30,59 |
| Energias Saneamento | 1,00  | 5,81  |
| Tributos            | 15,25 | 31,53 |
| Total               | 49,33 | 100   |



TOTAL A PAGAR 64,89

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 456/2000), tarifas e tributos se encontram à disposição em nossas unidades de atendimento. Para esclarecimentos sobre o consumo, verifique o valor atual da leitura.

|                        |     |                                         |         |       |
|------------------------|-----|-----------------------------------------|---------|-------|
| Toda Consumidor possui | DIC | Número de horas em média, que o cliente | LAJEADO | 36,00 |
| em casa a duração dos  | RC  | horas em média, que o cliente           |         | 15,00 |
| indicadores DIC, RC e  |     | horas em média, que o cliente           |         | 13,00 |
| DIC e a duração dos    |     | horas em média, que o cliente           |         |       |
| RC ANEEL 456/2000      |     | horas em média, que o cliente           |         |       |

| CONSUMO          | DATA DE  | ANTERIOR | ATUAL    | NÚMERO  | CONSTANTE | AJUSTE | CONSUMO |
|------------------|----------|----------|----------|---------|-----------|--------|---------|
| DE ENERGIA       | 12/07/07 | DATA     | DATA     | DE DIAS |           |        | kWh     |
| 0000000000969006 | 01       | 11/07/07 | 11/07/07 | 01      | 1         |        | 100     |

| TENSÃO      | LIMITE DE VARIAÇÃO (V) |
|-------------|------------------------|
| NOMINAL (V) | MÍNIMO MÁXIMO          |
| 220         | 201,00 229,00          |

DATA PREVISTA PARA PROXIMA LEITURA 11/08/2007

INFORMAÇÕES SOBRE A NOTA FISCAL

Pagamento em atraso gera multa 2% (Res. 456/ANEEL 29/11/00) e juros 1% a.m. (Lei 10.436 25/04/02).  
Tarifas com reajuste médio de 0,75% para baixa tensão e 5,00% para alta tensão, a partir de 22/04/2007, (Res. 459/07).

| UNIDADE | VALOR | PERCENTUAL | VALOR | VALOR |
|---------|-------|------------|-------|-------|
| UNIDADE | 64,89 | 25%        | 19,33 | 2,50  |

INFORMAÇÕES SOBRE A NOTA FISCAL









CPF-097.792.564-15  
DN. 09/03/54  
O.B.I.T.O- 02/05/92

## RECIBO

EU, MARIA DE FATIMA SILVA, por da identidade de nº 1.199.358=ssp=PE recebi do Sr. EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS, meu despachante o cheque referente a MORTE do meu esposo, EDSON JORGE MONTEIRO, cujo a indenização foi paga pela Companhia Federal de Seguro.

Recibo este que dou plena e geral quitação para nada mais reclamar, pretender, exigir ou demandar, com fundamentos no presente pagamento por morte do meu esposo, EDSON JORGE MONTEIRO, ficando o Sr. EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS, meu despachante Sub-rogado até a concorrência da indenização em todos os direitos e ações do seguro.

Lajedo, 02 de Janeiro de 2002

ASS.

MARIA DE FATIMA SILVA

Testemunhas:

| Comp | Banco | Aplicação | DV | C1 | Cota    | C2 | Série | Chaque No | C3 | RS       |
|------|-------|-----------|----|----|---------|----|-------|-----------|----|----------|
| 001  | 001   | 1769.8    | 4  |    | 5.500-X | 0  | 001   | 424737    | 0  | 6.754,01 |

Pague por este cheque a quantia de: Seis mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo

MARIA DE FATIMA SILVA

**BANCO DO BRASIL**  
SENADOR DANTAS  
00.000.000/4391-50 RJ  
06-RUA SENADOR DANTAS 105  
TERCEIRO ANDAR  
EXCLUIR

Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 2001

FENASEG - CONVENIO PRIVAT  
CNPJ 33.623.893/0001-80  
CLIENTE-DESDE 05/1986

Obs: Cheque válido para 90 dias

3118/008 - 01/112516-01

0001176902 00142473751 706000550001

## Consulta de Processos DPVAT

Nome da Vítima : EDSON JORGE MONTEIRO  
Data Nascimento : 09/03/1954  
Data do Sinistro : 30/04/1992  
Natureza dos Sinistros : 1. MORTE  
Nome do Requerente :  
Número do Processo : 2001112516  
Data da Última Atualização : 09/02/2004  
Seguradora : 5118 - SUL AMÉRICA CIA  
NACIONAL DE SEGUROS

## Situação do Processo :

Processo encerrado administrativamente. Em caso de dúvida solicite esclarecimentos através do nosso endereço eletrônico [dpvat@delphos.com.br](mailto:dpvat@delphos.com.br), ou acione o botão FALE CONOSCO, e envie sua mensagem.

## Cartas Emitidas Para o Processo :

Selecione uma das Cartas Disponíveis

## Pagamento(s) Providenciado(s) :

| Nº de Ordem | Dt. Previsão Pagamento | Valor    |
|-------------|------------------------|----------|
| 01          | 02/01/2002             | 6.754,01 |

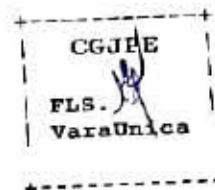
VOLTAR





ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO

430.2007.000772-4 Ação de In



**CERTIDÃO**

Certifico que na data de hoje, 20.11.07 recebi o presente feito,  
devidamente registrado eletronicamente sob o nº  
430.2007.000772-4

O referido é verdade e dou fé.

Lajedo, 20 de novembro de 2007

Maria Inês de M. L. da Silva  
Chefe da Secretaria

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da  
Vara Única da Comarca de Lajedo.

Do que para constar, lavrei este termo.

Lajedo, 20 de novembro de 2007.

Maria Inês de M. L. da Silva  
Chefe de Secretaria



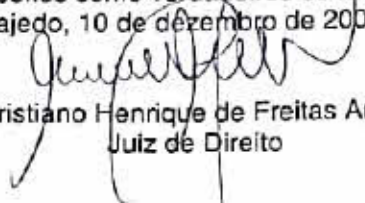
Estado de Pernambuco  
Poder Judiciário

R.H.

Defiro a gratuidade.

Cite-se a empresa requerida através de correspondência com AR, para querendo no prazo de 15 dias, apresentar contestação aos termos iniciais, advertindo-a que deixando de contestar o feito presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora.

Lajedo, 10 de dezembro de 2007.

  
Cristiano Henrique de Freitas Araújo  
Juiz de Direito



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Lajedo - PE

Ref. Proc. Nº 430.2007.000772-4

MARIA DE FATIMA SILVA, devidamente qualificada nos autos da Ação de Indenização em epígrafe, vem ante V. Exa., por seu advogado infra-firmado, EMENDAR à exordial nos seguintes termos:

Consta do item "1" da petição inicial que em data de 02 de maio de 1992 faleceu nesta cidade o Sr. Maria de Fátima Silva, quando, na realidade, quem faleceu foi o Sr. Edson Jorge Monteiro, consoante Certidão de Óbito de fls. 09.

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja retificado o item "1" da exordial para fazer constar no lugar do nome Sr. Maria de Fátima Silva, o de Edson Jorge Monteiro.

Pede deferimento.

Lajedo-PE, 17 de dezembro de 2007.

  
Francisco Felix de Andrade Filho  
Advogado  
OAB/PE - 13.573

## DECLARAÇÃO

Eu, MARIA DE FÁTIMA SILVA, brasileira, viúva, funcionária pública, portadora da cédula de identidade nº 1.119.358 - SSP-PE, emitida em 12/02/1974, inscrita no CPF sob o nº 094.315.864-87, residente na Rua Lions, 359, Planalto, na cidade de Lajedo - PE, DECLARO para os devidos fins e sob as penas da lei, que EDSON JORGE MONTEIRO, falecido em 02 de maio de 1992 não deixou bens a inventariar. Esta declaração é a expressão da verdade.

Lajedo, 13 de dezembro de 2007.

*Maria de Fátima Silva*

Maria de Fátima Silva

Declarante





Estado de Pernambuco  
Poder Judiciário

Forum José Firmino Burgos  
R José Múcio Monteiro, - s/n - Centro Lajedo/PE  
CEP: 55385000 Telefone: (087)3773.1915

Juízo de Direito da Comarca de Lajedo - Pernambuco

Ofício nº 2008.0917.000312

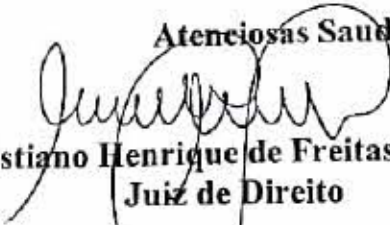
Data 20/02/2008

Processo nº 430.2007.000772-4

Ilmº. Sr.

Cito V. Sª., na qualidade de representante da SULAMERICA SEGUROS, da Ação de Indenização acima mencionada movida por MARIA DE FÁTIMA SILVA, para querendo apresentar contestação no prazo de Lei, advertindo-o que deixando fazer tornar-se -ão aceitos como verdadeiros os fatos contidos na inicial, art.285 do CPC.

Atenciosas Saudações,

  
Cristiano Henrique de Freitas Araújo  
Juiz de Direito

Ilmº. Sr.

Representante da SULAMERICA SEGUROS

Av. Mascarenhas de Moraes, 533

Bairro Imbiribeira

Recife/PE

**JOÃO BARBOSA** Advogados Associados

João Barbosa  
 Henrique A. F. Motta  
 Fabio João Saito  
 Fátima Henrique Bandeira Sousa  
 Daniela Lúcio Pereira  
 Karoline Matias da Silva  
 Claudia Rodrigues Maia  
 Rachel Miranda Rosenberg  
 Daniela Raposo de Souza  
 Isaac Paulo Ribeiro Martins  
 Fabiana Costa Maranhão

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAJEDO  
 / PE

PROTOCOLO

**JUNTADA**

Nesta data juntada a contestação  
 (Suel América) 37 laudas (original e fotocópias)  
 em 1ª. de que para o correto, fiz a 1ª. termo  
 1.ª. em 05 de março de 2008  
 B u.   
 Ocorrencia, a 05 de março de 2008

veio a falecer no dia 02/05/1992 em decorrência de acidente  
 automobilístico.





**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa  
Henrique A. F. Motta  
Fabio João Soito  
Pedro Henrique Bandeira Sousa  
Daniela Usique Pereira  
Karoline Malatara da Silva  
Claudia Rodrigues Moreira  
Rachel Miranda Rosenberg  
Daniela Raposo de Souza  
Isao Paulo Ribeiro Martins  
Fabiana Costa Maranhão

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAJEDO  
/ PE

Processo: 430.2007.000772-4

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS,  
empresa seguradora com sede à Rua da Quitanda, nº. 86 - Centro  
CEP:20091-005 - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº  
33.041.062/0001-09, neste ato representado por seu advogado que  
esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS DPVAT**,  
que lhe promove **MARIA DE FÁTIMA SILVA**, em trâmite perante este  
Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à  
presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da  
Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à  
espécie, apresentar sua

**C O N T E S T A Ç Ã O**

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

**DA REALIDADE DOS FATOS**

Alega a Autora em sua peça vestibular que seu ente querido,  
veio a falecer no dia **02/05/1992** em decorrência de acidente  
automobilístico.

Cumpre destacar a necessidade de a parte autoral retificar sua  
Exordial, ora interposta aos autos, temos que consta como  
vítima do sinistro em tela o nome da própria Autora ao invés do

seu ente querido, conforme narrado, posto que nos é mais do que certo que a Autora não teria falecido em decorrência do mesmo.

Então, a ora Ré, realizou na data de 02/01/2002 o pagamento referente ao Seguro Obrigatório DPVAT a Autora na monta de R\$ 6.754,01 (Seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo).

Fato este que pode ser cabalmente comprovado através de simples análise a Exordial da Autora.

Nesse sentido temos que não houve prejuízo algum da Autora no que diz respeito a quantia percebida em Sede Administrativa, tendo em vista a plena vigência da Resolução CNSP nº 35/200 a época do pagamento.

POR FIM, CUMPRE DESTACAR QUE O DIREITO AUTURAL ENCONTRA-SE TOTALMENTE PRESCRITO, TENDO EM VISTA QUE A VÍTIMA SOFREU O ACIDENTE NO DIA 02/05/1992, E QUE A AUTORA JÁ PERCEBEU QUANTIA QUE LHE ERA DE DIREITO NA EPOCA DO PAGAMENTO PELO SINISTRO EM TELA NA DATA DE 02/01/2002.

ENTÃO SOMENTE NA DATA DE 31/10/2007 ADENTROU COM A PRESENTE AÇÃO, DESTA MANEIRA TEMOS QUE O DIREITO DA AUTORA PRESCREVEU DESDE O DIA 11/01/2006, TENDO EM VISTA A DATA DO REFERIDO PAGAMENTO.

Assim sendo, por entender, **equivocadamente**, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, ingressou com a presente ação, pleiteando o valor que entende lhe ser devido por direito, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

#### **DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA**

A ora Contestante apenas por precaução, salienta quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de beneficiária da Autora para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT.

Pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo art. 4º da Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito



21  
diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados."

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Corroborando com a tese ora levantada, temos que o artigo 1.829 da Lei n.º 10.406/2002, denominado Novo Código Civil, estabelece quanto a ordem da vocação hereditária, senão vejamos:

"Art. 1829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, § único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;  
(...)"

ASSIM, URGE A IMPERIOSA NECESSIDADE DE SE VERIFICAR A CONDIÇÃO DA AUTORA DE ÚNICA BENEFICIÁRIA DA VÍTIMA, DE MODO QUE A RÉ OU QUALQUER OUTRA SEGURADORA DO "POOL" DO CONVÊNIO DPVAT NÃO SEJA COMPELIDA A EFETUAR, POSTERIORMENTE, PAGAMENTOS A NOVOS BENEFICIÁRIOS.

#### QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO

#### - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá com o pagamento da suposta indenização a real beneficiária.

Contudo, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está **IRREMEDIAMENTE PRESCRITO**.

Primeiramente, ressalte-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de **CLOVIS BEVILAQUA**<sup>[1]</sup>, senão vejamos:

[1] BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume I, ed. histórica, 7ª tiragem, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1984.





22  
1

"(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."

Trata-se, no caso em tela, da chamada "prescrição extintiva", donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que **"a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação"** <sup>121</sup>.

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia 02/05/1992, e fora efetuado pagamento indenizatório à Autora no dia 02/01/2002 conforme pode se comprovar através de simples análise da exordial.

Assim, sendo a data de ajuizamento da ação ter sido o dia 31/10/2007, verifica-se que o direito de ação da Autora PRESCREVEU no dia 11/01/2006.

O artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

**"Art. 206 Prescreve:**

**§ 3º Em 3 (três) anos:**

**IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."**

Em prosseguimento, verifica-se o artigo 2.028 do mesmo Codex, dispondo sobre norma de transição, disciplinando que:

**"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".**

Por interpretação doutrinário-jurisprudencial, na Lei anterior o prazo prescricional do direito de ação fundado no seguro de responsabilidade civil obrigatório era de 20 (vinte) anos, conforme simples leitura do artigo 177 do Código de 1916.

<sup>121</sup> DENSA, Roberta. Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 79.

8



23

logo, houve redução de prazo, aplicando-se, por conseguinte, a norma de transição ordenada no artigo 2.028.

Por sua vez, o dies a quo da contagem do lapso prescricional, **quanto aos demais seguros**, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b".

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão "quanto aos demais seguros", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe a citada Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça:

**"STJ Súmula n.º 229 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999**

**Pedido do Pagamento de Indenização à Seguradora - Suspensão do Prazo de Prescrição**

*O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."*

Merece destaque, que o regime disciplinar do artigo 2.028 não deixa dúvida, de que o legislador quis excepcionar dos prazos previstos no Novo Código Civil, apenas os casos em que já houvesse decorrido **MAIS** da metade do tempo previsto no Código anterior, quando da sua entrada em vigor.

Desta forma, serão do atual Código, os prazos de todos os casos em que, quando entrou em vigor a nova Lei, havia decorrido **MENOS** da metade do tempo previsto na lei revogada.

Tal raciocínio coaduna-se com a clara tendência do novo Código, qual seja a de reduzir os prazos prescricionais.

Este entendimento está consagrado nas mais diversas fontes de estudiosos e cultores do Direito. O **CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do

f

101 JUL 2002



23

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que a **legítima beneficiária** da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Não obstante, a Autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

7

25  
estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por consequente, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraiada pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novo Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

*"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirerem ou terminarem o litigio mediante concessões mútuas."*

O Eminentíssimo jurista CARVALHO SANTOS, ensina que<sup>1</sup>:

*"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litigio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação."* (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

*"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso qu-*

<sup>1</sup> *"Código Civil Brasileiro Interpretado"*, nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.



26  
9

excluíam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

A ora Contestante reitera que a indenização referente ao sinistro em tela já foi pago, sem restrições, a própria Autora, no pleito administrativo por ele formulado.

Assim, requer a Ré seja verificado pelo atento Juízo as alegações ora formuladas, por se tratar da aplicação da tão esperada justiça.

Desta forma, certo é que a Ré limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela parte autoral, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo entre a ora Ré e a Autora quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor pago a Autora o título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, foi efetuado em total consonância à Lei, não havendo qualquer embasamento jurídico que autorize a pretensão da Autora de receber suposta indenização devida, a qual caracteriza tentativa de enriquecimento sem causa.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são





27

MINISTRO RUY ROSADO, do Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Enunciado nº 50, com a seguinte redação:

"50 - Art. 2.028: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206)" (q.n.l.).

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206." (q.f.)

O já reportado CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, na mesma oportunidade em que editou o Enunciado 50, também deu a conhecer o de número 14, verbis:

"14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional **NASCE** com surgimento da pretensão e **SUCUMBE** nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206, não deixando de ser observada a regra de transição do artigo 2.028.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

NO MÉRITO

f

U / JAN 2008  
2008  
CERTIFICADO QUE...



23  
estipuladas ao livre arbitrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

Dessa forma, o valor efetivamente pago a Autora quando da reclamação por ela formulada em sede administrativa acha-se em absoluta consonância com a Resolução CNSP nº. 35/2000 que vigorava a época do efetivo pagamento, e, repita-se cujo valor da indenização é de R\$ 6.754,01 (Seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), valor este já devidamente percebido pela Autora.

Destarte, o que a Autora pretende é usar a máquina do Judiciário para locupletar-se ilicitamente, vez que, além de já terem recebido a indenização, deu plena, rasa, geral, total e irrevogável quitação à Ré, agindo de forma contrária à Lei ao propor a presente ação.

Devido a tal fato, merece total improcedência a presente demanda, a luz do art. 269, I, 2ª Parte do Código de Processo Civil.

#### DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo. Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinala-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

f



29  
"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

Art. 7º.  
(...)

IV - "Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Ressalta-se que a Autora já percebeu na data de 02/01/2002 a quantia de R\$ 6.754,01 (Seis mil setecentos e cinquenta e

8



29

quatro reais e um centavo), de acordo com a Resolução 35/2000, vigente à época do pagamento pelo sinistro em que decorreu o falecimento de seu ente querido.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

Portanto, resta claro que a Seguradora Ré efetuou, corretamente, o pagamento da indenização A REAL BENEFICIÁRIA, não havendo qualquer complementação indenizatória a pagar, motivo pelo qual requer-se a improcedência do pedido inicial.

#### DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

**"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."**

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

**"art. 1º. (...)**

**§ 2º "Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."**

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

/



34

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15 (quinze por cento). Vejamos:

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(“...”).

5



32  
1

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º. 10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. ("...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja **julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

#### CONCLUSÃO

**EX POSITIS, REQUER A RÉ QUE SEJA EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 269, IV E 206, § 3º, IX DO CODEX INSTRUMENTALIS, POR ABSOLUTAMENTE PRESCRITA A PRETENSÃO AUTORAL.**

Ademais, aguarda-se, serenamente, pela **EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, devido a **ILEGITIMIDADE ATIVA** da Autora na presente demanda, tendo em vista necessidade de se verificar a existência de outros beneficiários legais da vítima. Pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Caso ultrapassadas, requer a Ré a improcedência da ação, **TENDO A RÉ DEMONSTRADO O TOTAL DESCABIMENTO DE COMPLEMENTAR-SE A INDENIZAÇÃO JÁ EFETUADA**, através de quitação outorgada pela própria Autora e em total consonância com a Resolução N.º. 35/2000, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos

/

33  
termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua 48, 138, Espinheiro, Recife, tel: (81) 2122-1600.

Atendendo o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, OAB/RJ 4246, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Recife, 03 de março de 2008.

  
João Barbosa  
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta  
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito  
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos  
OAB/PE 14.284



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Quitanda, nº 86, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.041.052/0001-09, representada neste ato, na forma de seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. Marcelo Davollo Lopes, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 143.370, CPF/MF nº 132.870.808-06; Cynthia Braga Nogueira Cupolillo, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ nº 38.267, CPF/MF nº 619.122.637-34; Maristella de Farias Melo Santos, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ nº 135.132, CPF/MF nº 082.587.197-26; todos advogados, com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ - CEP 20031-205, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula "ad-judicia et Extra", para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT., a presente terá vigência de um(1) ano, a partir desta data.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 2007.

Oswaldo Mario de Azevedo  
Vice-Dir. SulAmérica

SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS



Elisa Souza Silva  
Secretaria Superior  
CNPJ 33.041.052/0001-09  
Rio de Janeiro, 12/07/2007

OSWALDO MARIO DE AZEVEDO - TABELA  
RODRIGO ROSARIO - TABELA  
CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO - TABELA  
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS - TABELA  
RIO DE JANEIRO, 12/07/2007

BSO  
14331087  
CNPJ 33.041.052/0001-09  
Rio de Janeiro, 12/07/2007

Elisa Souza Silva  
Secretaria Superior  
CNPJ 33.041.052/0001-09  
Rio de Janeiro, 12/07/2007  
ZHQ  
14331087

Sul América Companhia Nacional de Seguros

Rua da Quitanda 86 - parte - Rio de Janeiro - RJ - CNPJ 33.041.052/0001-09



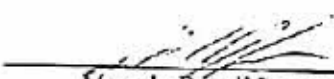


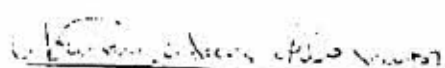
29

### SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

  
Marcelo Davoli Lopes

  
Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILLIAM DE OLIVEIRA  
Matriz: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconhecido  
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE  
FARIAS MELO SANTOS  
Cod: 076604A6167C (SCAB)  
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007.  
da presença de: da verdade. Serventis  
TOX TJ-FINANC  
SENTE FANDON BERNARDES - 4. MARISTELLA SANTOS





Protocolo 01

A Gerência de Registros e Autorizações - GERAT  
Departamento de Controle Econômico - DECON



SUSEP  
Superintendência de Seguros Privados

Expediente 10-004518/2007

Nome da Empresa: Sul América Companhia Nacional de Seguros  
Código: 05118

Assunto:

- |                                                                    |                                                              |
|--------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Aumento de Capital Social                 | <input type="checkbox"/> Redução de Capital Social           |
| <input type="checkbox"/> Cisão, Fusão ou Incorporação              | <input type="checkbox"/> Reforma do Estatuto Social          |
| <input type="checkbox"/> Constituição de Sociedade                 | <input type="checkbox"/> Transferência da Carteira           |
| <input type="checkbox"/> Consulta                                  | <input type="checkbox"/> Transferência de Controle Acionário |
| <input type="checkbox"/> Desinvestidura de Administradores         | <input type="checkbox"/> Transformação em S/A                |
| <input checked="" type="checkbox"/> Investidura de Administradores | <input type="checkbox"/> Outros ( especificar )              |
| <input type="checkbox"/> Reavaliação de Imóveis                    |                                                              |

Outros dados:

Data: 30.03.2007

- ☐ AGC - Assembléia Geral de Constituição  
☐ AGE - Assembléia Geral Extraordinária  
☐ RCD - Reunião de Conselho Deliberativo  
☒ RCA - Reunião de Conselho Administrativo  
☐ RD - Reunião de Diretoria  
☐ Outros

Observações: Investidura de Administradores

Data e Local: Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

26.03.2007  
Assinado digitalmente por  
Vice-Presidente

Edenio Pereira dos Santos  
Diretor

Edenio

Autenticar conforme artigo 4º da Circular 260/2004.



SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

CNPJ/MF nº 33.041.062/0001-09

NIRE nº 3330001651-1

Companhia Aberta

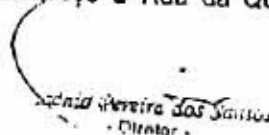
Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 30 de março de 2007.

Em 30.03.2007, às 16 horas, na sede da Companhia, na Rua da Quitanda 86, parte, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, reuniu-se o Conselho de Administração da Companhia, regularmente convocado, com a presença da maioria de seus membros, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

1. Reeleger os seguintes membros da Diretoria para o próximo mandato de 1 (um) ano, que terminará em data coincidente à Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no ano de 2008: **Presidente: Patrick Antonio Claude de Larragotti Lucas**, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 004.785.073-0 (DETRAN) e CPF nº 718.245.297-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar. **Vice-Presidentes: Carlos Alberto de Figueiredo Trindade Filho**, brasileiro, solteiro, segurador, carteira de identidade nº 03.171.314-2 (IFP) e CPF nº 551.662.537-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **João Alceu Amoroso Lima**, brasileiro, casado, carteira de identidade nº MI 555.891 (SSP-MG) e CPF nº 787.488.287-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73 parte, **Luís Otávio Saliba Furtado**, brasileiro, divorciado, analista de sistemas, carteira de identidade nº 06623295-8 (IFP) e CPF nº 926.046.687-34, residente e domiciliado Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Marcus Vinicius Lopes Martins**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 085.451.383 (IFP) e CPF nº 606.384.197-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Maria Helena Cardoso Monteiro**, brasileira, casada, advogada, carteira de identidade nº 27.756 (OAB/RJ) e CPF nº 523.721.468-15, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Oswaldo Mário Pêgo de Amorim Azevedo**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade do Ministério da Marinha nº 190.839 e CPF nº 005.065.327-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Renato Russo**, italiano, casado, bacharel em ciências sociais, carteira de identidade nº RNE W364684-1 e CPF nº 041.163.508-50, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte; e no cargo de **Vice-Presidente: Carlos Eduardo Almeida**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 4.815.145-2 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 013.294.248-83, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, Jardim Panorama. **Diretores sem designação especial: Alexandre Petrone Vilardi**, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 4.699.952-3 (SSP/SP) e CPF nº 751.955.937-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar, **Anderson Lima de Mello**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 191.290 (MAER) e CPF nº 370.715.487-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, **Arthur Farne d'Amoed Neto**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 46.943-D (CREA-RJ) e CPF nº 433.574.747-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar;



Oswaldo Mário de Azevedo  
Vice-Presidente



Carlos Eduardo Almeida  
Diretor

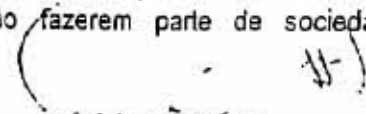


39

Carlos Alexandre Baldaque Guimarães, brasileiro, casado, arquiteto, carteira de identidade nº 04761054-8 (IFP) e CPF nº 807.743.267-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, Cypriano da Silva Camargo Neto, brasileiro, casado, bacharel em administração de empresas públicas, portador da carteira de identidade nº 10.826.938 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 057.516.968-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, Edison Yoshiharu Kinoshita, brasileiro, casado, tecnólogo, carteira de identidade nº 18.930.140-5 (SSP-SP) e CPF nº 116.672.648-77, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, Emli Andery, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 11.236.336 (SSP/SP) e CPF nº 054.743.918-03, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço na Rua da Quitanda 86, parte, Enio Tetsuo Fukal, brasileiro, casado, especialista em administração, carteira de identidade nº 04.826.822-1 (IFP) e CPF nº 042.014.198-78, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, José Alberto Pineda, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 3.830.200 (SSP-SP) e CPF nº 057.452.418-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 4º andar, José Carlos dos Santos Vieira, brasileiro, solteiro, securitário, carteira de identidade nº 5.149.979 (SSP/SP) e CPF nº 055.336.208-93, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, José Henrique Pimentel de Melo, brasileiro, casado, economista, carteira de identidade nº 2.228.503 (IFP) e CPF nº 126.763.067-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, José Moccia Júnior, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 6.515.827-1 (SSP-SP) e CPF nº 030.603.818-51, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, Laênio Pereira dos Santos, brasileiro, separado judicialmente, contador, carteira de identidade nº 062.599-2 (CRC-RJ) e CPF nº 458.465.027-68, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 6º andar, Luciano Macedo de Lima, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 330.640 (MM/RJ) e inscrito no CPF/MF sob o nº 825.789.157-68, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço à Rua Ouro Preto 1112, 8º andar, Luiz Fernando Ract Camps, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 138.376 (OAB/SP) e CPF nº 154.317.658-50, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, Neri Alcione da Silva, brasileiro, solteiro, economista, portador da carteira de identidade nº 17.760.233-8 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 699.506.369-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, 8º andar, Roberto Carlos Marucco Junior, brasileiro, casado, tecnólogo em processamento de dados, carteira de identidade nº 07.693.548-5 (IFP) e CPF nº 010.983.407-01, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, Sergio Pablo Czemerinski, argentino, casado, atuário, carteira de identidade nº RNE V 351.136-4 (CIMCRE/CGPMAF) e CPF nº 058.240.327-85, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte e Sergio Wilson Ramos Junior, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 14.010.355-7 (SSP-SP) e CPF nº 818.965.067-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte.

Os membros da Diretoria ora reeleitos declararam estar desimpedidos na forma da Lei para o exercício dos respectivos cargos, não fazerem parte de sociedades

  
Oswaldo Mário de Azevedo  
Vice-Presidente

  
Laênio Pereira dos Santos  
Diretor



34

concorrentes no mercado e preencherem as condições previstas na Resolução CNSP nº 136, de 07.11.2005.

2. Consignar que a remuneração global e anual dos administradores foi fixada pela Assembleia Geral Ordinária de 30.03.2007.
3. Ratificar a responsabilidade atribuída aos seguintes Diretores pelas funções específicas junto aos órgãos reguladores:
  - Marcus Vinicius Lopes Martins: responsável pelas relações com a SUSEP e pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 03.03.1998;
  - Sergio Pablo Czemerinski: responsável pela gestão da área técnica;
  - Cypriano da Silva Camargo Neto: responsável administrativo-financeiro;
  - Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas: responsável pelos controles internos da Companhia, nos termos da Circular SUSEP nº 249/04;
  - Sergio Wilson Ramos Júnior: responsável pelas disposições estabelecidas na Resolução CNSP 143/2005;
  - Laênio Pereira dos Santos: responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor, nos termos da Resolução CNSP nº 118/2004 e, ainda, Diretor de relações com investidores e responsável pela execução e acompanhamento da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, nos termos do § 3º do Art. 17 da Instrução CVM nº 358/02, conforme alterada pela Instrução CVM nº 369/02;
  - Oswaldo Mario Pêgo de Amorim Azevedo: responsável pela ouvidoria.

Discutidas as matérias, foram às mesmas aprovadas pela unanimidade dos Conselheiros presentes. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata que, após lida e aprovada, vai por todos assinada.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

Assinaturas: Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas, Presidente; Kevin Martins da Silva, Vice-Presidente; Isabelle Rose Marie de Ségur Lamoignon e Rony Castro de Oliveira Lyrio, Conselheiros.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

  
Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas  
Ident. nº 004.785.073-0 (DETRAN) - CPF nº 718.245.297-91  
Presidente do Conselho de Administração

  
Oswaldo Mario Pêgo de Amorim Azevedo  
Vice-Presidente

  
Sergio Wilson Ramos Júnior  
Diretor



A Gerência de Registros e Autorizações - GERAT  
Departamento de Controle Econômico - DECON

Protocolo  
SUSEP  
Superintendência de Seguros Privados  
Expediente 10-004276/2007

Nome da Empresa: Sul América Companhia Nacional de Seguros  
Código: 05118

Assunto:

- |                                                                    |                                                                |
|--------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Aumento de Capital Social      | <input type="checkbox"/> Redução de Capital Social             |
| <input type="checkbox"/> Cisão, Fusão ou Incorporação              | <input checked="" type="checkbox"/> Reforma do Estatuto Social |
| <input type="checkbox"/> Constituição de Sociedade                 | <input type="checkbox"/> Transferência de Carteira             |
| <input type="checkbox"/> Consulta                                  | <input type="checkbox"/> Transferência de Controle Acionário   |
| <input type="checkbox"/> Desinvestidura de Administradores         | <input type="checkbox"/> Transformação em S/A                  |
| <input checked="" type="checkbox"/> Investidura de Administradores | <input type="checkbox"/> Outros ( especificar )                |
| <input type="checkbox"/> Reavaliação de Imóveis                    |                                                                |

Outros dados:

Data: 30.03.2007

- ☐ AGC - Assembléia Geral de Constituição  
☒ AGE - Assembléia Geral Extraordinária  
☐ RCD - Reunião de Conselho Deliberativo  
☐ RCA - Reunião de Conselho Administrativo  
☐ RD - Reunião de Diretoria  
☐ Outros

Observações: Investidura de Administradores  
Aumento de capital por incorporação de reservas  
Reforma do Estatuto Social

Data e Local: Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

Carlos Pereira dos Santos  
Diretor

JOSE ALBERTO PINEDA  
Diretor

Autenticar conforme artigo 4º da Circular 260/2004.

**SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**  
CNPJ/ME nº 33.041.062/0001-09  
NIRE nº 3330001651-1

**Companhia Aberta**

**Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, cumulativas, realizadas em 30 de março de 2007, lavrada na forma de sumário.**

**Data, Hora e Local:** Em 30.03.2007, às 14:00 horas, na sede da Companhia, na Rua da Quitanda 86, parte, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

**Presenças:** Acionistas representando mais de dois terços do capital social da Companhia, administradores da Companhia e o representante da Deloitte Touche Tohmatsu, empresa responsável pela auditoria independente.

**Publicações:** As Demonstrações Financeiras da Companhia e o respectivo parecer dos Auditores Independentes foram publicadas em 28.02.2007, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, págs. 47 a 60, e no jornal Gazeta Mercantil, cadernos Rio de Janeiro, págs. E-1 a E-8, e São Paulo, págs. E-1 a E-7.

**Convocação:** Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no jornal Gazeta Mercantil, cadernos Rio de Janeiro e São Paulo, edição dos dias 15, 16 e 19.03.2007.

**Mesa Diretora:** Presidente: Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas  
Secretária: Therezinha Coimbra França

**Ordem do Dia:**

**Em Assembleia Geral Ordinária:**

- I. o relatório e as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras e o respectivo parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício findo em 31.12.2006;
- II. a destinação do resultado do exercício;
- III. a eleição dos membros do Conselho de Administração; e
- IV. a fixação da remuneração dos administradores (Conselho de Administração e Diretoria).

**Em Assembleia Geral Extraordinária:**

- I. consignar, para efeito junto ao órgão regulador, que o valor de R\$ 45.000.000,00 pagos pela acionista Saepar Serviços e Participações S.A. para subscrição de parte das ações emitidas por força do aumento do capital social aprovado na AGE de 29.12.2005, conforme homologado pela AGE de 30.03.2006, foi realizado através de cheque nominal à Companhia;
- II. alterar o Art. 3º do Estatuto Social para adequação do objeto social da Companhia às disposições do Código Civil, conforme recomendado pelo Departamento de Controle Econômico – DECON da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
- III. aumento do capital social, mediante a capitalização de parte do saldo da conta de Reserva de Ágio, conforme disposto na Instrução CVM nº 319/99, com a redação dada pela Instrução CVM nº 349/01, no valor de R\$ 10.547.871,12, com a emissão de 18.693.585 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$



0,5642508387 por ação, calculado conforme disposto no Art. 170 § 1º inciso II da Lei nº 6.404/76, tomando-se por base o valor patrimonial da ação na data base de 31.12.2006, nos termos do item 19.2 do Protocolo e Justificação de Incorporação da Sulpar - Sul América Participações S.A., da SATMA - Sul América Participações S.A. e da STA Participações S.A., destinadas a titular do crédito, com a consequente alteração estatutária;

IV. fixação do prazo e condições para o exercício do direito de preferência dos demais acionistas, nos termos do § 2º do Art. 171 da Lei 6.404/76, relativo ao aumento do capital social referido no item III acima, na forma estabelecida no aludido Protocolo e Justificação de Incorporação; e

V. assuntos gerais.

**Deliberações:** Tomadas pela unanimidade de votos dos acionistas presentes, abstendo-se de votar os legalmente impedidos.

**Em Assembléia Geral Ordinária:**

I. Aprovados o Relatório e as Contas dos Administradores, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2006, os quais foram publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no jornal Gazeta Mercantil, cadernos Rio de Janeiro e São Paulo, edição do dia 28.02.2007.

II. Aprovada a proposta do Conselho de Administração no sentido de que o lucro líquido apurado no exercício findo em 31.12.2006, no montante de R\$ 91.680.857,94, seja destinado da seguinte forma: R\$ 4.584.042,90 para constituição da Reserva Legal; R\$ 65.322.611,28 para constituição da Reserva de Expansão de Negócios; e R\$ 21.774.203,76 para constituição da Reserva de Lucros a Realizar. Foi ratificado pelos acionistas o valor pago a título de dividendo, conforme deliberado pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 18.04.2006, no valor de R\$ 38.772.793,03, liberados para pagamento aos acionistas em 26.04.2006, os quais foram imputados ao dividendo obrigatório.

III. Reeitos para compor o Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, que terminará em data coincidente à Assembléia Geral Ordinária a realizar-se em 2008:  
**Presidente:** Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 004.785.073-0 (DETRAN) e CPF nº 718.245.297-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar; **Vice-Presidente:** Kevin Martins da Silva, brasileiro, casado, bacharel em ciências econômicas, carteira de identidade nº 020.234.932-0 (SSP/RJ) e CPF nº 056.421.797-21, com nova residência e domicílio em 230 Park Avenue, 13º andar, Nova Iorque, Nova Iorque 10169, Estados Unidos da América e seu suplente Antonio Mendes, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 3.533.123 (SSP/SP) e CPF nº 037.998.408-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Boa Vista 254, 9º andar; **Conselheiros:** Arthur John Kalita, norte americano, casado, administrador de empresas, passaporte nº 211944563, emitido pelos Estados Unidos da América e CPF nº 060.106.517-43, residente e domiciliado em 230 Park Avenue, 13º andar, Nova Iorque, Nova Iorque



10169, Estados Unidos da América e seu suplente **Fernando Alves Meira**, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 13.832.000-7 (SSP/SP) e CPF nº 201.166.928-63, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço na Rua Boa Vista 254, 9º andar; **Isabelle Rose Marlo de Ségur Lamoignon**, brasileira, divorciada, seguradora, carteira de identidade nº 3.772.982-9 (IFP) e CPF nº 029.102.447-50, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar e seu suplente **Joaquim Felipe de Andrade Cavalcanti**, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 1.933.119 (IFP) e CPF nº 289.864.007-63, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço na Rua Pedro Avancine 73, parte; **Rony Castro de Oliveira Lyrio**, brasileiro, viúvo, advogado, carteira de identidade nº 955.949-3 (IFP) e CPF nº 347.139.807-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar; e **Timothy Scott Mackenzie**, canadense, casado, matemático, passaporte nº BA154507, emitido pelo Canadá, e CPF nº 060.036.757-64, residente e domiciliado na 5780 Powers Ferry Road NW, Atlanta, Georgia 30327, Estados Unidos da América e sua suplente **Katherine Ann Anderson**, norte americana, casada, matemática, passaporte nº 046657246, emitido pelos Estados Unidos da América e CPF nº 229.302.688-40, residente e domiciliada em 5780 Powers Ferry Road NW, Atlanta, Georgia 30327, Estados Unidos da América. Permanecerão vagos os cargos de suplentes do Presidente do Conselho de Administração e do Conselheiro Rony Castro de Oliveira Lyrio.

Os membros do Conselho de Administração declararam estar desimpedidos na forma da Lei para o exercício dos respectivos cargos, não fazerem parte de sociedades concorrentes no mercado e preencherem as condições estabelecidas na Resolução CNSP nº 136, de 07.11.2005.

A designação dos Diretores para as funções específicas junto ao órgão regulador será realizada pelo Conselho de Administração na reunião em que for eleita/reeleita a Diretoria para o próximo mandato.

IV. Aprovado, por proposta do representante da acionista Saepar Serviços e Participações S.A., o valor de até R\$ 10.000.000,00, para remuneração global e anual dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, já incluída nessa remuneração, nos termos do Art. 152 da Lei nº 6.404/76, todos os benefícios e verbas de representação, devendo ser atribuída aos respectivos membros na forma estabelecida no Estatuto Social da Companhia.

V. Conforme dispõe o Inciso I do Art. 17 da Resolução CNSP nº 118, de 22.12.2004, foi colocado à disposição dos acionistas o Regimento do Comitê de Auditoria da Companhia.

#### Em Assembléia Geral Extraordinária:

I. Consignar, para efeito junto ao órgão regulador, que parte do valor das ações, no montante de R\$ 45.000.000,00, subscritas pela acionista Saepar Serviços e Participações S.A. no aumento do capital social aprovado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29.12.2005, conforme homologado pela Assembléia Geral



Extraordinária realizada em 30.03.2006, foi realizado através e cheque nominal à Companhia.

II. Aprovada a alteração do Art. 3º do Estatuto Social para adequação do texto do objeto social da Companhia as disposições do Código Civil, no que se refere ao seguro de pessoas e de danos, conforme recomendado pelo Departamento de Controle Econômico – DECON da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º. A sociedade tem por objeto a exploração das operações de seguros de pessoas e de danos, em qualquer de suas modalidades ou formas, podendo participar de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes."*

III. Aprovado o aumento do capital social da Companhia, mediante a capitalização de parte do saldo da conta de Reserva de Ágio, no valor de R\$ 10.547.871,12, com a emissão de 18.693.585 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$ 0,5642508387 por ação, calculado conforme disposto no Art. 170 § 1º inciso II da Lei nº 6.404/76, tomando-se por base o valor patrimonial da ação na data base de 31.12.2006, nos termos do Item 19.2 do Protocolo de Justificação de Incorporação da Sulpar-Sul América Participações S.A., da Satma-Sul América Participações S.A. e da STA Participações S.A., destinadas a titular do crédito, passando o capital social de R\$ 857.562.123,69, dividido em 2.026.838.084 ações ON para R\$ 868.109.994,81, dividido em 2.045.531.669 ações ON, com a conseqüente alteração do caput do Art. 5º do Estatuto Social que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 5º. O capital da sociedade é de R\$ 868.109.994,81 (oitocentos e sessenta e oito milhões, cento e nove mil, novecentos e noventa e quatro Reais e oitenta e um centavos), dividido em 2.045.531.669 (dois bilhões, quarenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e um mil, seiscentos e sessenta e nove) ações ordinárias nominativas, integralizadas, sem valor nominal."*

III.1 Aprovado o Boletim de Subscrição, emitido por força do aumento do capital social aprovado no Item III, acima, que constitui o anexo 1 desta ata.

IV. Fica assegurado aos demais acionistas da Companhia, nos termos previstos no § 2º do Art. 171 da Lei nº 6.404/76, o direito de preferência, na proporção de suas respectivas participações, com pagamento à vista, mediante entrega da importância à subscritora, a qual transferirá as ações aos acionistas interessados, observadas as condições estabelecidas nesta Assembléia Geral.

IV.1. Foi esclarecido que as ações subscritas no aumento do capital deliberado no item III acima, participarão de forma integral nos rendimentos de capital que vierem a ser distribuídos pela Companhia e terão igualdade de condições com as ações já existentes.

IV.2. Foi deliberado conferir o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do Aviso aos Acionistas, para que os acionistas interessados exerçam o direito de preferência a subscrição do aumento do capital social nas condições acima deliberadas. Os acionistas deverão comparecer, no prazo estipulado, no endereço da Companhia, sito



07-19

à Rua da Quitanda 85, 7º andar, sala 747, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, ou nos endereços das Sucursais da Companhia, para aqueles residentes em outras localidades. Os acionistas, observado o prazo e a forma para o exercício do direito conforme acima, poderão contatar a Companhia através dos telefones (0xx21) 2506.8823, 2506.8512 e 2506.8267, nos horários de 08:30hs às 12:00hs e 13:30hs às 17:00hs, para quaisquer informações.

V. Em vista das alterações estatutárias deliberadas acima, foi aprovada a consolidação do Estatuto Social, que constitui o anexo 2 desta ata.

**Documentos arquivados:** Foram arquivados na sede da sociedade os documentos submetidos à apreciação das Assembléias, referidos nesta ata.

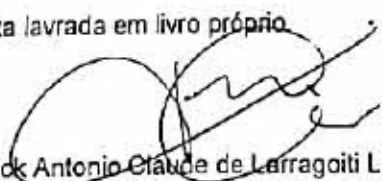
**Documentos anexos:** Boletim de Subscrição (anexo 1) e Estatuto Social consolidado (anexo 2).

**Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente esclareceu que, para as deliberações tomadas, o Conselho Fiscal não foi ouvido por não se encontrar instalado e encerrou os trabalhos lavrando-se a presente ata no livro próprio, na forma de sumário, nos termos do § 1º do Art. 130 da Lei nº 6.404/76, que vai assinada pela Mesa e pelos acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

**Assinaturas:** Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas, Presidente da Assembléia; Therezinha Coimbra França, Secretária da Assembléia; **Acionistas presentes:** Saepar Serviços e Participações S.A., por sua procuradora Therezinha Coimbra França, advogada; Sul América S.A., por sua procuradora Therezinha Coimbra França, advogada; Carlos Alberto Pereira da Rocha; Rafael Rodrigues Alves da Rocha; Netscape do Brasil Partic. E Empr. S/C Ltda., representada pelo acionista Rafael Rodrigues Alves da Rocha; Sílvia Feter, representada pelo acionista Rafael Rodrigues Alves da Rocha; Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas; Helvio Mendonça Vianna; Carmen Roberta Waller, Selma Taylor, Ema Mercedes Anita Sanchez de Larragoiti; Oswaldo Mário Pêgo de Amorim Azevedo; Arthur Farne d'Amoed Neto; e Rony Castro de Oliveira Lyrio.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio

  
Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas  
Ident. nº 004.785.073-0 (DETRAN) - CPF nº 718.245.297/91  
Presidente da Assembléia



SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
CNPJ/MF nº 33.041.002/0001-09  
NIRE nº 3330001851-1

Companhia Aberta

## ESTATUTO SOCIAL

### CAPÍTULO I

#### Denominação, Sede, Objeto e Duração

Art. 1º. SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS é uma sociedade anônima, autorizada a funcionar pelo Governo Federal e se regerá pelo presente Estatuto e dispositivos legais aplicáveis.

Art. 2º. A sociedade tem sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Quitanda 83, parte, Centro, podendo criar, manter, ~~anexar~~ e suprimir agências, filiais, sucursais e escritório no Brasil e no exterior, por deliberação da Diretoria, satisfeitas as formalidades legais.

Art. 3º. A sociedade tem por objeto a exploração das operações de seguros do ramo vida e elementares, em qualquer de suas modalidades ou formas, podendo participar de outras sociedades observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 4º. O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

### CAPÍTULO II

#### Capital e Ações

Art. 5º. O capital da sociedade é de R\$ 743.727.194,34 (setecentos e quarenta e três milhões, setecentos e vinte e sete mil, cento e noventa e quatro Reais e trinta e quatro centavos), dividido em 1.835.875.183 (um bilhão, oitocentos e trinta e cinco milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e três) ações ordinárias nominativas, integralizadas, sem valor nominal."

Parágrafo Primeiro. A sociedade poderá emitir cautelas, certificados ou títulos múltiplos de ações, os quais serão sempre assinados por 2 (dois) Diretores, por 2 (dois) mandatários com poderes especiais, ou autenticadas com chancela mecânica, observadas as disposições legais a respeito.

Parágrafo Segundo. O desdobramento de cautelas e títulos múltiplos será efetuado a preço de custo.

Art. 6º. A cada ação corresponderá um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

### CAPÍTULO III

#### Assembleias Gerais

Art. 7º. A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos três primeiros meses seguintes ao término do exercício social, e, extraordinariamente, quando convocada na forma legal ou estatutária, sendo presidida pelo Presidente do Conselho de

-43

Administração e secretariado por um dos acionistas presentes, escolhido pelo referido Presidente.

Art. 8º. Os acionistas poderão fazer-se representar nas Assembleias Gerais, por procurador, constituído há menos de um ano, que seja acionista, advogado, representante de instituição financeira ou administrador de fundos de investimento, e por seus representantes legais, ou, ainda, por administrador da sociedade, com a restrição contida no parágrafo 1º, in fine do Art. 134, da Lei nº 6.404, de 15.12.1978.

Art. 9º. Ficarão suspensas as transferências de ações nos quinze dias que antecederem à realização da Assembleia Geral.

#### CAPÍTULO IV Administração

Art. 10. A sociedade será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria.

Parágrafo Primeiro. A remuneração global e anual dos administradores será estabelecida pela Assembleia Geral, cabendo ao Conselho de Administração distribuir a quantia respectiva entre os administradores, podendo tal remuneração ser, em parte, atribuída a título de gratificação.

Parágrafo Segundo. Além da remuneração de que trata o parágrafo 1º acima, os administradores terão direito a participar nos lucros caso a Assembleia Geral assim tenha a deliberar, nos termos do Artigo 32 deste Estatuto e observado o disposto no artigo 152 parágrafos 1º e 2º da Lei nº 6.404.

Parágrafo Terceiro. Os administradores serão investidos em seus cargos na forma da lei, estando dispensados de prestar caução em garantia de seus mandatos.

#### SEÇÃO I Conselho de Administração

Art. 11. O Conselho de Administração será composto de 6 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, todos acionistas da sociedade, residentes ou não no País, eleitos pela Assembleia Geral da sociedade.

Parágrafo Único. O mandato do Conselheiro é de 1 (um) ano, admitida a reeleição.

Art. 12. Compete ao Conselho de Administração:

- I. fixar a orientação geral dos negócios da companhia e aprovar o respectivo orçamento geral;
  - II. eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, respeitadas as conferidas por este Estatuto, podendo ainda cometer a um ou mais diretores quaisquer dessas atribuições;
  - III. fiscalizar a gestão dos diretores, examinar a qualquer tempo os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos que julgar necessário;
- A      2      KLS.







19

telefônica ou meio similar. Em qualquer hipótese, as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por voto de maioria dos conselheiros presentes à reunião, cabendo ao Presidente, além do seu próprio voto, o de qualidade, no caso de empate na votação.

**Parágrafo Único.** O membro do Conselho de Administração vencido na votação, tem o direito de recorrer com efeito suspensivo para a Assembleia Geral das decisões tomadas. O recurso deverá constar da ata da reunião e, enquanto a Assembleia Geral não se manifestar sobre o assunto, ficará suspensa a decisão objeto do recurso.

**Art. 16.** O Conselho de Administração se reunirá, ordinariamente, uma vez a cada três meses, e, extraordinariamente, quando convocada por escrito, por seu Presidente ou por 2 (dois) de seus membros, com antecedência mínima de 8 (oito) ou 4 (quatro) dias úteis, esta última hipótese, em caso de reuniões por conferência telefônica ou meio similar.

## SEÇÃO II Diretoria

**Art. 17.** A Diretoria, eleita pelo Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, será composta de, no mínimo, 8 (oito) e, no máximo, 49 (quarenta e nove) membros, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente Executivo, até 17 (dezoito) Vice-Presidentes e até 30 (trinta) Diretores sem designação especial.

**Parágrafo Único.** No caso de vacância do cargo de Diretor o Conselho de Administração poderá eleger novo Diretor para servir o restante do mandato, devendo sempre fazê-lo quando se tratar de vacância do cargo de Presidente.

**Art. 18.** A Diretoria é o órgão de administração executiva da sociedade, cabendo-lhe executar a política estabelecida pelo Conselho de Administração e as diretrizes básicas por ele fixadas, bem como a representação da companhia.

**Art. 19.** Compete ainda à Diretoria:

- I. implementar os planos e programas aprovados pelo Conselho de Administração;
- II. executar a política de produção, técnica, administrativa e financeira da companhia;
- III. admitir e demitir empregados, funções que poderá atribuir, no todo ou em parte, a um ou mais diretores;
- IV. aprovar os orçamentos anuais setoriais, dentro das diretrizes básicas estabelecidas pelo Conselho de Administração; e
- V. decidir sobre a abertura e encerramento de filiais, sucursais e agências dentro e fora do país.

**Art. 20.** A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença de pelo menos metade de seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos presentes.

**Art. 21.** Compete ao Presidente:

- I. convocar as reuniões, dirigir e orientar os respectivos trabalhos, os quais serão reduzidos a termo lavrado em livro próprio;

*[Assinatura]*  
KUS.



- II. executar a política estabelecida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria;
- III. coordenar as áreas de execução da sociedade e de suas controladas e estabelecer a orientação geral das atividades da Diretoria, caso o Conselho de Administração não o tenha feito;
- IV. coordenar as atividades da sociedade e estabelecer vinculação salarial dos Vice-Presidentes e dos demais Diretores, caso o Conselho de Administração não o tenha feito;
- V. dirimir as divergências de funções entre os Vice-Presidentes e os demais Diretores, bem como estabelecer a orientação executiva a ser adotada quando houver discordância entre eles e cometer-lhes atribuições específicas, caso o Conselho de Administração não o tenha feito;
- VI. estabelecer os limites de competência funcional para recebimentos e pagamentos, quando não previstos no Estatuto.

**Art. 22.** Compete ao Diretor Vice-Presidente Executivo executar as funções a ele atribuídas pelo Diretor-Presidente, bem como designar as atribuições dos Diretores Vice-Presidentes e demais Diretores, caso tal designação não tenha sido feita pelo Presidente.

**Art. 23.** A representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, será sempre exercida por 2 (dois) Diretores. Ela poderá ser exercida, porém, isoladamente por um Diretor designado pelo Conselho de Administração, nos casos de comparecimento e votação nas Assembleias Gerais de empresas das quais a sociedade seja acionista ou sócia, bem como para a representação da sociedade perante a Comissão de Valores Mobiliários.

**Parágrafo Primeiro.** É ilícito à sociedade fazer-se representar por procuradores constituídos através de mandato, assinado por 2 (dois) diretores, devendo ser especificado, no instrumento, os atos ou operações que os mandatários poderão praticar e a duração do mandato. O mandato "ad judicia" pode ser outorgado por prazo indeterminado.

**Parágrafo Segundo.** A representação da sociedade perante os órgãos fiscalizadores de suas operações poderá ser feita por qualquer Diretor isoladamente.

**Art. 24.** Nas suas ausências ou impedimentos temporários o Diretor-Presidente será substituído pelo Diretor Vice-Presidente Executivo. Os Diretores se substituem entre si, e no caso de vacância, o fato será comunicado ao Conselho de Administração para os fins previstos neste Estatuto.

### SEÇÃO III Conselho Consultivo

**Art. 25.** A critério do Conselho de Administração, e por sua escolha, a sociedade poderá ter um Conselho Consultivo, com mandato de 1 (um) ano, composto de, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 6 (seis) membros, ao qual caberá pronunciar-se sobre os assuntos que lhes forem submetidos pelo Conselho de Administração. A remuneração dos membros do Conselho Consultivo será fixada pelo Conselho de Administração.

  
s. Kuhl.

-9

**CAPÍTULO V**  
**Do Comitê de Auditoria**

**Art. 26.** A Companhia disporá de um Comitê de Auditoria, composto por 3 (três) a 5 (cinco) membros, com mandato máximo de 5 (cinco) anos, nomeados pelo Conselho de Administração.

**Parágrafo Primeiro.** Para nomeação de membros para compor o Comitê de Auditoria, serão observadas pelo Conselho de Administração as normas estabelecidas pela regulamentação em vigor, o regimento interno do Comitê de Auditoria, o currículo profissional do candidato, devendo pelo menos um dos nomeados possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria.

**Parágrafo Segundo.** O Conselho de Administração poderá, a qualquer tempo, destituir membros do Comitê de Auditoria e, observando o limite mínimo de sua composição, nomear ou não o substituto.

**Parágrafo Terceiro.** Os membros do Comitê de Auditoria receberão a remuneração que lhes for atribuída pelo Conselho de Administração.

**Art. 27.** O Comitê de Auditoria reunir-se-á, no mínimo trimestralmente ou quando necessário nos termos do Estatuto Social da Companhia, regulamentação em vigor e do seu regimento interno.

**Parágrafo Primeiro.** O quorum para qualquer reunião do Comitê de Auditoria corresponde à presença da maioria simples de seus membros. Não havendo quorum em primeira convocação, nova reunião poderá ser convocada, observado, no entanto, prazo não inferior a 2 (dois) dias de comunicação por escrito aos seus membros. O quorum para reunião em segunda convocação corresponde à presença da metade de seus membros.

**Parágrafo Segundo.** As decisões do Comitê de Auditoria serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes. Em caso de empate, caberá ao presidente do Comitê de Auditoria o voto de desempate.

**Art. 28.** Compete ao Comitê de Auditoria:

- I. estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, formalizadas por escrito, que, após aprovadas pelo Conselho de Administração, serão colocadas à disposição dos acionistas, por ocasião da Assembleia Geral Ordinária;
- II. recomendar, à administração da Companhia, a empresa para prestação de serviços de auditoria independente, bem como a substituição desta, caso considere necessário;
- III. revisar as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente, antes de sua publicação;
- IV. avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos;

H   
6 KAS.



50  
V. avaliar o cumprimento, ou a justificativa para o descumprimento, pela administração da Companhia, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;

VI. estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;

VII. recomendar ao Diretor Presidente, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

VIII. reunir-se, no mínimo trimestralmente, com o Diretor Presidente da Companhia, com a auditoria independente e com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento, dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;

IX. verificar, por ocasião das reuniões previstas no Art 26 e Art 27 inciso VIII, o cumprimento de suas recomendações pela diretoria da Companhia;

X. reunir-se, a qualquer tempo, com o Conselho Fiscal, se em funcionamento, e com o Conselho de Administração da Companhia, tanto por solicitação dos mesmos quanto por iniciativa do Comitê de Auditoria, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências; podendo ainda, a qualquer momento, ser convocado extraordinariamente pelo Conselho de Administração que lhes submeterá a matéria a ser apreciada;

XI. outras atribuições determinadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

**Art. 29.** O Comitê de Auditoria deve elaborar, ao final de cada semestre, em 30 de junho e 31 de dezembro, documento denominado Relatório do Comitê de Auditoria contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I. atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;

II. avaliação da efetividade dos controles internos da Companhia, com evidenciação das deficiências detectadas;

III. descrição das recomendações apresentadas ao Diretor Presidente, com descrição daquelas não acatadas e respectivas justificativas;

IV. avaliação da efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos, com evidenciação das deficiências detectadas;

V. avaliação da qualidade das demonstrações contábeis relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento de normas editadas pelo CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados e pela SUSEP, com evidenciação das deficiências detectadas;

7  
Kell.

Art. 30. O Comitê de Auditoria deve manter à disposição da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e do Conselho de Administração da Companhia o Relatório do Comitê de Auditoria, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos de sua elaboração.

Art. 31. O Comitê de Auditoria deve publicar, em conjunto com as demonstrações contábeis semestrais, resumo do Relatório do Comitê de Auditoria, evidenciando as principais informações contidas naquele documento, nos termos da regulamentação em vigor.

#### CAPÍTULO V Conselho Fiscal

Art. 32. A sociedade terá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros e igual número de suplentes, mas seu funcionamento não será permanente.

Art. 33. O Conselho Fiscal só será instalado pela Assembleia Geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações da sociedade.

**Parágrafo Único.** A Assembleia Geral de que trata este artigo elegerá os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal e o seu período de funcionamento terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária após sua instalação.

Art. 34. Os membros do Conselho Fiscal terão a competência fixada pela lei e sua remuneração será estabelecida pela Assembleia Geral que os eleger, observados os limites mínimos legais.

#### CAPÍTULO VI Exercício Social, Lucros e Dividendos

Art. 35. O exercício social corresponderá ao ano civil, devendo o Conselho de Administração levantar balanços em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, observando com relação a esses balanços os critérios da regulamentação em vigor.

**Parágrafo Único.** O Conselho de Administração, poderá, obedecidos os limites legais, declarar dividendos intercalares à conta do lucro apurado nos balanços semestrais, bem como declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Art. 36. Levantado o balanço, com observação das prescrições legais, apurado o resultado do exercício, feitas as deduções e a provisão para o pagamento do imposto sobre a renda, a Assembleia Geral, por proposta do Conselho de Administração, poderá autorizar a compensação de eventuais prejuízos acumulados e, observadas as disposições legais vigentes, o pagamento de participação nos lucros aos empregados e administradores, distribuindo o lucro da seguinte forma:

- I. 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, destinada a garantir a integridade do capital social, até que atinja 20% (vinte por cento) deste;
- II. o necessário, quando for o caso, para constituição de reservas para contingências, nos termos do Art. 195 da Lei nº 8.404, de 15.12.1976;
- III. o necessário para a eventual constituição de reserva dos lucros a realizar, nos termos do Art. 197 da Lei nº 8.404 de 15.12.1976;



IV. o necessário para distribuição de dividendos aos acionistas, conforme decidir a Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração, observadas as disposições legais e estatutárias;

V. observadas as destinações dos lucros anteriores, até 71,25% para a constituição de reserva estatutária destinada à expansão dos negócios sociais, reserva esta que não poderá exceder o montante do capital social.

Art. 37. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, fica assegurado aos acionistas um dividendo obrigatório igual a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido da sociedade, ajustado nos termos do Art. 202 da Lei nº 8.404 de 15.12.1975.

Art. 38. A participação dos administradores nos lucros, dentro dos limites legais, só poderá ser paga depois de distribuído o dividendo de que trata o artigo antecedente.

Art. 39. O dividendo deverá ser pago, salvo a deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

#### CAPÍTULO VII Liquidação

Art. 40. A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia Geral.

#### CAPÍTULO VIII Acordo de Acionistas

Art. 41. Os acordos de acionistas devidamente registrados na sede da Companhia, que, dentre outras pactuações, estabeleçam cláusulas e condições para alienação de ações de emissão da Companhia, disciplinem o direito de preferência ou regulem o exercício do direito de voto dos acionistas, serão respeitados pela Companhia e por sua administração.

**Parágrafo Único.** As obrigações e responsabilidades resultantes de tais acordos serão válidas e oponíveis a terceiros tão logo tais acordos tenham sido devidamente averbados nos livros de registro da Companhia e nos certificados de ações, se emitidos. Os administradores da Companhia zelarão pela observância desses acordos e o presidente da Assembleia Geral ou das reuniões do Conselho de Administração, conforme o caso, deverá declarar a invalidade do voto proferido pelo acionista ou pelo conselheiro em contrariedade com os termos de tais acordos, ou ainda, no caso de ausência ou abstenção de acionistas ou conselheiros, os outros acionistas prejudicados ou conselheiros eleitos pelos acionistas prejudicados poderão votar com as ações ou votos pertencentes aos acionistas ou conselheiros ausentes ou omissos, conforme o caso, nos termos do art. 118, §§ 8º e 9º da Lei nº 8.404/78, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.303/01.

(Aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada cumulativamente com a Assembleia Geral Ordinária de 31 de março de 2005)

  
Kaus





## J u n t a d a

Atesta desta Junta o ~~feito~~ subestabelecimento  
que ~~está~~ se vê em que para constar  
Dz Este termo

10 de Julho de 1920  
Eu, [assinatura]  
Escrivão, o escrevi.

**MARTORELLI  
E GOUVEIA  
ADVOGADOS**

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE LAJEDO/ PE.**

**Processo nº 430.2007.000774-0**

**SUL AMÉRICA SEGURADORA**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que lhe promove **MARIA DE FÁTIMA SILVA**, vem, por seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos dos instrumentos de mandato e substabelecimento anexos, com endereço profissional na Rua Ernesto de Paula Santos, nº. 187 19º andar, bairro de Boa Viagem, Recife/PE, onde receberão as intimações de estilo, respeitosamente, requerer a V. Exa o que se segue:

a) a juntada dos substabelecimentos em anexo, bem como,

b) determine a Secretaria que, doravante, todas as intimações sejam feitas em nome dos subscritores da presente e dos demais advogados descritos no substabelecimento anexo, para os fins do art. 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e demais finalidades de lei e de estilo, sob pena de nulidade.

Nestes termos,  
Pede deferimento  
Recife, 20 de Outubro de 2008

**KARLA SIQUEIRA**  
OAB/PE, 18.46

www.martorelli.com.br  
maz@martorelli.com.br

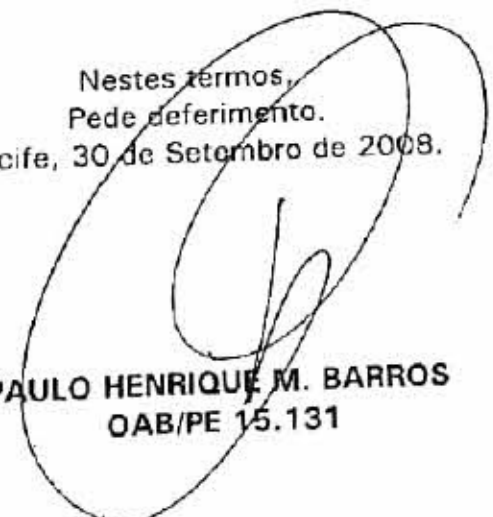


2  
BP  
/ 34

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, as Belas Dra. GABRIELLE ARCOVERDE SILVA, OAB/PE 21.721, Dra. CECÍLIA CAMPELLO R. PITA, OAB/PE 26.145, Dra. JULIANA MARIA FREIRE DE MELO, OAB/PE 22.766, Dra. MIRELLA SOARES DE MATOS LIRA, OAB/PE 26.387, Dra. ANDREA FORMIGA DANTAS OAB/PE 26.687 e Dra. KARLA SIQUEIRA, OAB/PE 18.468 para patrocínio das ações pertinentes ao seguro DPVAT em trâmite nesta comarca, com endereço para intimações na Rua Ernesto de Paula Santos, 187, 19º andar, Boa Viagem, Recife/PE, independentemente de ordem de nomeação, para deles usar quando lhes convier.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Recife, 30 de Setembro de 2008.

  
PAULO HENRIQUE M. BARROS  
OAB/PE 15.131

2  
EX  
58

SUBSTABELECIMENTO

ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 109.465 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 99.771, substabelecem sem reservas, os poderes que lhe foram conferidos por SULAMÉRICA SEGURADORA, na pessoa do Dr. João Humberto de Farias Martorelli, casado, brasileiro, inscrito na OAB/PE sob o nº 7489; Dr. Vicente Cavalcanti de Gouveia Filho, separado judicialmente, brasileiro, inscrito na OAB-PE sob o nº 1811; Drª Fernanda Caldas Menezes, solteira, brasileira, inscrita na OAB/PE sob o nº 10.140; Dr. João Vicente Jungmann de Gouveia, casado, brasileiro, inscrito na OAB-PE sob o nº 11427; Dr. Paulo Henrique Magalhães Barros, casado, brasileiro, inscrito na OAB/PE sob o nº 15.131; Dr. João Armando Costa Menezes, casado, brasileiro, inscrito na OAB/PE sob o nº 14.729; Dr. Arnaldo José de Barros e Silva Júnior, casado, brasileiro, inscrito na OAB/PE sob o nº 10.431; Dr. Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa, solteiro, brasileiro, inscrito na OAB/PE sob o nº 20.183; Drª Maria Carmen Jungmann de Gouveia, divorciada, brasileira, inscrita na OAB-PE sob o nº 9914; Dr. George Cláudio Cavalcanti Mariano, casado, brasileiro, inscrito na OAB-PE sob o nº 14.825; Drª Andréa Gouveia Campello, casada, brasileira, inscrita na OAB-PE sob o nº 21.543; nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, que lhe move MARIA DE FATIMA SILVA, em trâmite perante a/o VARA ÚNICA da Comarca da Cidade de Lajedo, do Estado de Pernambuco, processo nº. 200704866450.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2008.

Alberto Sampaio de Figueiredo  
OAB/RJ 109.465

  
Marcelo Ribeiro Cocco  
OAB/RJ 99.771



## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS**, na pessoa, **RAFAELA RAMOS PINTO RIBEIRO**, brasileira, solteira, OAB/PE 24.645, **ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA**, brasileira, solteira, OAB/PE 25.667, **ISABELA DE SOUSA CURVELO**, brasileira, solteira, OAB/PE 25.984, **ANTONIO FERREIRA DE LIMA NETO**, brasileiro, solteiro, OAB/PE 24.184, **NAIR AMÉLIA CAVALCANTI SOUTO**, brasileira, solteira, OAB/PE 25.480, **ALINE RIBEIRO FALCÃO** brasileira, solteira, OAB/PE 24.424, todos com endereço profissional na Rua Ernesto de Paula Santos, 187, 19ª andar, Boa Viagem, Recife – PE, para deles usar quando lhe convier.

Recife, 18 de Junho de 2009.

  
**KARLA REGINA SIQUEIRA SANTOS**  
OAB/PE 18.468



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO

0000772-57.2007.8.17.0910 Ação de In

CGJEE

FLS. 60  
VaraUnica

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Unica da Comarca de Lajedo.  
Do que para constar, lavrei este termo.

Lajedo, 22 de junho de 2010.

  
Abdoral Tavares de Lira  
Chefe de Secretaria



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa  
Henrique A. F. Motta  
Fabio João Soito  
Pedro H. B. Sousa  
Joselaine Moura Figueiredo  
João Paulo Martins  
Marcelo Cão

Flávia Nonato  
Paula Pinheiro  
Osmar Aquino  
Fernando Barbosa  
Rafael Bandeira  
Lanessa Alves  
Cecília Chequer

Klariisse Mirella  
Patrícia Cavalcanti  
Paula Barros  
Thathiana Cusnir  
José Pinto  
Carolina Lima  
João Renato Paulan

Nicole Riente  
Cristina Ferrelro  
Amanda Silva  
Rodrigo Gaspar  
Renato Carvalho

F. F. F.

Juntada

Exte. esta Junta a 8 de Julho de 2020  
EXDUÇÃO DO PROCESSO  
que se encontra em andamento para constar  
do processo  
HORA, 19 de JULHO de 2020  
Fm.  
Secretário do Juízo

compatível com o ordenamento jurídico pátrio, haja vista  
solicitar indenização do Seguro DPVAT com causa de pedir : a  
morte da própria parte Autora, segundo consta na exordial em  
fls , impossibilitando qualquer espécie de julgamento.

Convém lembrar que ambos os vícios podem ser arguidos em  
qualquer grau de jurisdição, como também reconhecidos de  
ofício, conforme o determina o artigo 267, VI & 2º da Lei  
Adjetiva Civil, abaixo transcrito:

"Art.267 Extingue-se o processo, sem resolução  
do mérito:

281732 10/1/2008 03:40 / M

02

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa  
Henrique A. F. Motta  
Fabrício João Saito  
Pedro H. B. Sousa  
Joselaine Maura Figueiredo  
João Paulo Martins  
Marcelo Côco

Fidvia Nonato  
Paula Pinheiro  
Osmar Aquino  
Fernando Barbosa  
Rafael Bandeira  
Lanessa Alves  
Cecília Chequer

Klarisse Mirella  
Patrícia Cavalcanti  
Paula Barroso  
Thaísiana Cusnir  
José Pinto  
Carolina Lima  
João Renato Paulon

Nicole Riente  
Cristina Ferreira  
Amanda Silva  
Rodrigo Gaspar  
Renata Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LAJEDO/ PE.

Processo: 43020070007724

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, , nest ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FATIMA SILVA DE FREITAS**, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar, para depois requerer:

É urgente informar que a demanda merece ser extinta sem julgamento do mérito. Dentre tantos fatores, encontram-se a ilegitimidade da parte Autora para figurar no pólo passivo da presente, bem como a impossibilidade jurídica do pedido.

É preciso frisar que a petição inicial incide em erro no que tange à parte vítima do acidente, uma vez que consta como vítima do sinistro a própria parte Autora. Assim, evidencia-se um erro material em questão, que elide a legitimidade do pólo Ativo da presente Ação, pois como uma morta pode ajuizar uma Ação: pergunta retórica que serve para ilustrar o disparate da situação.

Por outro lado, o processo em epigrafe não apresenta pedido compatível com o ordenamento Jurídico pátrio, haja vista solicitar indenização do Seguro DPVAT com causa de pedir: a morte da própria parte Autora, segundo consta na exordial em fls, impossibilitando qualquer espécie de julgamento.

Convém lembrar que ambos os vícios podem ser argüidos em qualquer grau de jurisdição, como também reconhecidos de ofício, conforme o determina o artigo 267, VI & 2º da Lei Adjetiva Civil, abaixo transcrito:

"Art.267 Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:





ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

32900325 - ACF SAO JOSE

RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020

CNPJ: 41013433000143 - IE: ISENTA

DATA: 08/07/2010 HORARIO: 16:55 DH

OPERADOR 102 - EDELANIA

ATENDIMENTO NUMERO: 0082

JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA

CEP: 50020-040 COPIA: 000150003

CNPJ: 08.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

343290191173R - SEDEX PROTOCOLO POSTAL SX

DESTA: FORUM DA COMARCA LAJEDO

DEPA: 55385-000-LAJEDO-PE

PESO (g): 45

PRECO: 15,20

QUID: AD 2x70

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO.

PROD: 43020970007724

PROTAGES:

TOTAL:

15,20

VALOR A PAGAR

15,20

VALOR RECEBIDO

15,20

TROCO

0,00

GOBETOS POSTADOS APÓS HORARIO LIMITE

INFORMACOES E RECLAMACOES: [WWW.CORREIOS.COM.BR](http://WWW.CORREIOS.COM.BR)

0710-6657815

63  
JH

VI- quando não ocorrer qualquer condição da Ação como possibilidade jurídica, legitimidade das partes e o interesse processual.

§3º O Juiz conhecerá de ofício, em qualquer grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante no inciso VI ..."

Em vista do apresentado na epígrafe, requer a extinção do processo com base no artigo 267, VI e § 2º da Lei Adjetiva Civil, uma vez que a parte Autora além de não possuir legitimidade como parte, haja vista encontrar-se supostamente morta, também não apresenta um pedido compatível com o ordenamento Jurídico pátrio, haja vista solicitar indenização do Seguro DPVAT com causa de pedir : a morte da própria parte Autora, segundo consta na exordial em fls. .

Termos, em que,  
Pede deferimento.

Lajedo, 06 de julho de 2010.

  
João Barbosa  
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta  
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito  
OAB/RJ 114.089

Rafaela Barbosa  
OAB/PE 25393

Rosana Maria Santos Bezerra Lopes  
OAB/PE 14284





MARTORELLI  
E GOUVEIA

ADVOGADOS

em seu nome, a distribuição adotará de ofício às medidas necessárias ao registro do nome do requerente na autuação;

NOTA1: Nova redação dada pelo art. 1º Resolução nº251, de 13/02/2009 (DOPJ 21/02/2009) Redação anterior: "IV - Constatado qualquer defeito no cadastramento ou na autuação, ou irregularidade na distribuição, somente o Relator ou seu substituto poderá determinar as retificações necessárias, com as devidas compensações, se for o caso.

NOTA2: Inciso acrescido pelo art. 1º da Resolução nº225, de 27/08/2007 ( DOPJ 30/08/2007)

Parágrafo único- O Comitê Gestor dos Sistemas Informatizados - COGESI velará pela regularidade da Distribuição no Segundo Grau, conferindo a sua aleatoriedade e simetria, através da análise dos relatórios analíticos emitidos pelo sistema de processamento eletrônico de dados. NOTA: Parágrafo único acrescido pelo art. 1º da Resolução nº225, de 27/08/2007 ( DOPJ 30/08/2007)

(...)"

Desta forma, avocando-se toda a legislação supra citada, vêm as Demandadas requererem que todas as intimações atinentes ao presente processo, sejam feitas em nome de PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS, OAB/PE Nº 15.131 e JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI, OAB/PE Nº 7489, consoante descritos no substabelecimento já anexo aos autos, sob pena de nulidade.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Recife, 05 de junho de 2010.

PAULO HENRIQUE M. BARROS.  
OAB/PE 15.131

GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA.  
OAB/PE 21.721

BRUNA PORTO BARRETO  
OAB/PE Nº 28.531

KARLA SIQUEIRA SANTOS  
OAB/PE 18.468



67  
T

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes que me foram conferidos pela SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em favor de: Dra. GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA, OAB/PE 21.721, LEANDRO HENRIQUE FONSECA DE AMORIM, OAB/PE 25.306, FELIPE FIGUEIREDO PONTES CAVALCANTI, OAB/PE 23.967, Dra. MIRELLA SOARES DE MATOS LIRA, OAB/PE 26.387, Dra. PATRÍCIA MIRON DE SIQUEIRA FERRAZ, OAB/PE 27.421, Dra. ISABELLA MARIA DE ALBUQUERQUE BIEGING, OAB/PE 28.298, Dra. MÁRCIA MELINA FERRERIA GOMES, OAB/PE 27.382, Dr. EWERTON GAYO RODRIGUES, OAB/PE 28.779, todos com endereço profissional na R. Ernesto de Paula Santos, nº 187, 19 andar, Boa Viagem, Recife/PE, para deles usar quando me convier.

Recife, 05 de janeiro de 2010

PAULO HENRIQUE M. BARROS  
OAB/PE 15.131





### PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.808/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI**, casado, brasileiro, OAB/PE 7489, CPF/MF nº 094.208.274-53, **VICENTE CAVALCANTI DE GOUVEIA FILHO**, separado judicialmente, brasileiro, OAB-PE 1811, CPF/MF nº 000.310.624-15, **FERNANDA CALDAS MENEZES**, solteira, brasileira, OAB/PE 10.140, CPF/MF nº 398.646.184-15, **JOÃO VICENTE JUNGSMANN DE GOUVEIA**, casado, brasileiro, OAB-PE 11427, CPF/MF nº 696.597.454-00, **PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS**, casado, brasileiro, OAB/PE 15.131, CPF/MF nº 780.754.164-49, **JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES**, casado, brasileiro, OAB/PE 14.729, CPF/MF nº 755.675.204/68, **ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR**, casado, brasileiro, OAB/PE 10.431, CPF/MF nº 198.238.194-91, **GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA**, solteiro, brasileiro, OAB/PE 20.183, CPF/MF nº 889.986.224-91, **MARIA CARMEN JUNGSMANN DE GOUVEIA**, divorciada, brasileira, OAB-PE 9914, CPF/MF nº 497.664.224-00, **GEORGE CLÁUDIO CAVALCANTI MARIANO**, casado, brasileiro, OAB-PE 14.825, CPF/MF nº 620.126.734-49, e **ANDRÉA GOUVEIA CAMPELLO**, casada, brasileira, OAB-PE 21.543, CPF/MF nº 487.182.624-49 - A, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA **MARTORELLI E GOUVEIA ADVOGADOS**, COM ESCRITÓRIO NA RUA ERNESTO DE PAULA SANTOS, NÚMERO 187, SALA 1901, EDIFÍCIO EMPRESARIAL EXCELSIOR, BAIRRO DE BOA VIAGEM, RECIFE/PE, TELEFONE (81) 3464-0555, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender



Seguradora Líder - DPVAT

O Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2008

  
MARCELO DAVOLI LOPES

  
JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON



**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Esta Parte é editada eletronicamente desde 23 de janeiro de 2006

**ACTAS CERTIDÕES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

**Associação, Sociedades e Fundos**

**SUMÁRIO**

|                                 |  |
|---------------------------------|--|
| Atas, Certidões e Demonstrações |  |
| Associação, Sociedades e Fundos |  |
| Atas, Certas e Termos           |  |
| Associação, Sociedades e Fundos |  |
| Atas e Termos                   |  |
| Atas e Termos                   |  |

**ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA BREVETARIA DO BRASIL**  
A BREVETARIA DO BRASIL, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-00, convocada para Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 22 de setembro de 2009, no Rio de Janeiro, RJ, com o objetivo de aprovar o balanço de 2008 e eleger o Conselho de Administração para o biênio 2009/2010. A Assembleia foi presidida pelo Sr. [nome], e a ata foi lavrada pelo Sr. [nome].

**REDAÇÃO PARTICIPAÇÕES S.A.**  
CNPJ nº 00.000.000/0001-00  
RUA [nome], nº [número], [cidade], RJ

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2009**  
A REDAÇÃO PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-00, convocada para Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 22 de setembro de 2009, no Rio de Janeiro, RJ, com o objetivo de aprovar o balanço de 2008 e eleger o Conselho de Administração para o biênio 2009/2010. A Assembleia foi presidida pelo Sr. [nome], e a ata foi lavrada pelo Sr. [nome].

**GH PARTICIPAÇÕES S.A.**

CNPJ nº 00.000.000/0001-00

| RELATÓRIO DA DREXEL JAMES & CO. SOBRE O RESULTADO DA AUDITORIA |                   |                      |                   |
|----------------------------------------------------------------|-------------------|----------------------|-------------------|
| BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2008                  |                   |                      |                   |
| Ativo                                                          | Passivo           | Ativo                | Passivo           |
| Ativo Circulante                                               | Capital Social    | Ativo Circulante     | Capital Social    |
| Ativo Não Circulante                                           | Reserva de Lucros | Ativo Não Circulante | Reserva de Lucros |
| Total                                                          | Total             | Total                | Total             |

**REGUNDA LIDER DOB**  
CONSORCIO DO SEGURO DOB S.A.  
CNPJ nº 00.000.000/0001-00  
RUA [nome], nº [número], [cidade], RJ

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE MARÇO DE 2009**  
A REGUNDA LIDER DOB S.A., inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-00, convocada para Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 18 de março de 2009, no Rio de Janeiro, RJ, com o objetivo de aprovar o balanço de 2008 e eleger o Conselho de Administração para o biênio 2009/2010. A Assembleia foi presidida pelo Sr. [nome], e a ata foi lavrada pelo Sr. [nome].

**CONSTITUIÇÃO DO COMITÊ DE AUDITORIA**  
O COMITÊ DE AUDITORIA DA REGUNDA LIDER DOB S.A. foi constituído em 18 de março de 2009, com o objetivo de acompanhar e controlar a atuação da administração da empresa em relação aos aspectos contábeis, financeiros e fiscais. O Comitê é composto por membros independentes e qualificados, nomeados pela Assembleia Geral.

**NOTAS EXPLICATIVAS**  
As demonstrações financeiras foram elaboradas de acordo com as normas contábeis brasileiras e internacionais. As notas explicativas fornecem informações adicionais sobre as demonstrações financeiras, incluindo as políticas contábeis adotadas e as estimativas feitas pela administração.

**CONCLUSÃO**  
O Comitê de Auditoria concluiu que as demonstrações financeiras da REGUNDA LIDER DOB S.A. apresentam uma visão verdadeira e justa da situação financeira e operacional da empresa em 31 de dezembro de 2008 e durante o período de 2008.

**CONSIDERAÇÕES**  
O Comitê de Auditoria ressalta a importância da transparência e da qualidade das informações financeiras para a tomada de decisões pelos investidores e outros interessados. O Comitê também destaca a necessidade de uma governança corporativa sólida e eficaz.



PUBLICAÇÕES A FINDER

[illegible]







122  
74  
74  
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.  
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na  
Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho,  
Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares  
Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Momesso,  
Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque,  
Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e REGINA MARIA RANGEL FARIAS, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso



122

exigida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembleia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação da declaração de propósito.

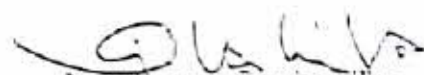
### VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

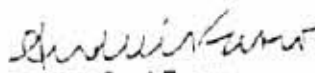
1) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP de sua eleição na Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

### ENCERRAMENTO:

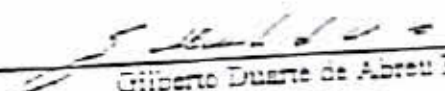
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

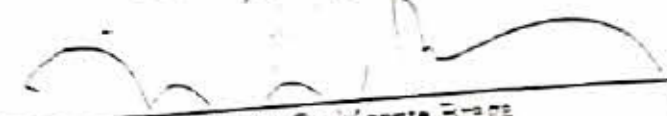
  
Luiz Tavaras Pereira Filho  
Presidente do Conselho

  
André Leal Faoro  
Secretário

  
Casimiro Branco Gomes

  
Gilberto Duarte de Abreu Filho

  
Idacelmo Mendes Vieira

  
Juvêncio Cavalcante Braga

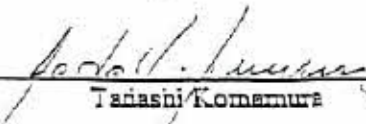
  
Lauro Nogueira Aguiar

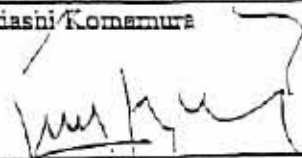
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder de  
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

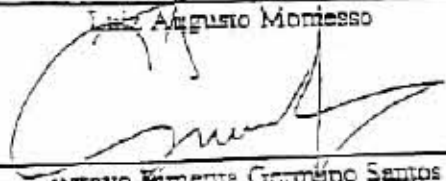
76

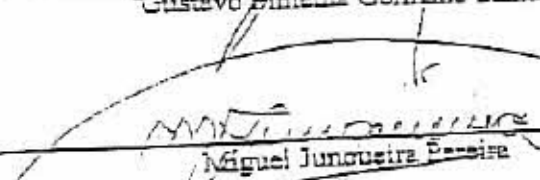
  
Luiz Tavares Pereira Filho

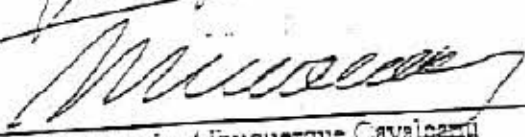
  
Emerson Bernardes da Silva

  
Tadahiro Komamura

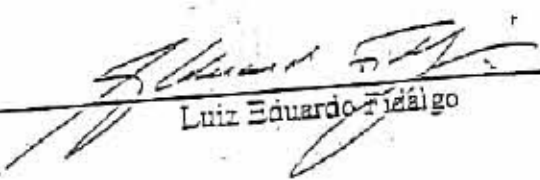
  
Luiz Augusto Moniz

  
Gustavo Eimenes Germano Santos

  
Miguel Juncosa Pereira

  
Múcio Novais de Albuquerque Cavalcanti

  
Júlio César Alves de Oliveira

  
Luiz Eduardo Fidalgo



Continuação de Ata de 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder  
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

  
Mauro César Batista

28

*[assinatura]*

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE  
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS  
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS  
CATEGORIAS 3 e 4.**

**REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007**

Às 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hrs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10 E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEG, Sr. João Elísio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tereza Pereira Filho, que convidou o Sr. André Paço para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 3 e 4, conforme determinação pelo Artigo 5º da Resolução CNSP nº 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Genta Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Genta Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembleias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 122, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Bianco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Bianco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.



22  
74  
JP

**INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO  
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS  
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 3 e 4.**

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras e Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, na qualidade de interveniente-anuente,

Considerando:

- (a) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (b) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (c) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

**Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT**

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 11 e 4 da Tabela de Prêmios do DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

**Cláusula 2ª - ADESAO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS**

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Fl. 9 de 20

2



22  
80  
100

categorias 1, 2, 9 e 10, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNEP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

### Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio de ingresso, da qual conste declaração de assunção integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação de autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação das demais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

### Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à ação resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, o critério de assecuração das Seguradoras, será utilizado, para fins deste instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, enalizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras entidades, enalizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios



22  
84  
futuras efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

#### **Clausula 5ª - ATENDIMENTO**

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por elas procurada, em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

#### **Clausula 6ª - SEGURADORA LÍDER**

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como aqui convenienciado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de por si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes de cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação de seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de apuração da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.



#### Clausula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEP, e a futura Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização de sua cobrança, por ocasião do financiamento dos veículos.

#### Clausula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder repassar entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive a constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

#### Clausula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

#### Clausula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

#### Clausula 11ª - ASSEMBLEIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia anual, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Fl. 12 de 20



convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definido pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleias.

11.2 - Nas assembleias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecida o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembleias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

#### Cláusula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integram na época da alteração;

#### Cláusula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento assinado e opção de retirada dirigido à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras remanescentes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar os pedidos, e não será hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas as exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o cálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua



responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data de saída.

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retrante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retrante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retrante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retrante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura do seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder. Sendo, ainda, a Seguradora retrante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário do seguro DPVAT dirigi-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de ressarcimento do prêmio.

13.10 - A Seguradora retrante prosseguirá litigando em nome próprio das ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como das novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da situação em questão, a hipótese de que sobrevinha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificarem



85  
8/10

venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

13.12 - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

#### Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1 - O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT - categorias 3 e 4, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato,ão se tornaram titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convencentes nos direitos e obrigações referentes ao Seguro DPVAT - categorias 3 e 4.

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Convencente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Seida dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

#### Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

#### Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem no sempre boa fide e valioso.

Ana de Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT  
FL 15 de 20

12

2  
86  
[Signature]

Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

[Signature]  
Presidente da Mesa

[Signature]  
Secretário da Mesa

[Signature]  
ACE Seguradora S/A

[Signature]  
American Life Companhia de Seguros

[Signature]  
APS Seguradora S/A

[Signature]  
Aurora Seguros S/A

[Signature]  
Azul Companhia de Seguros Gerais

[Signature]  
Baneses Seguros S/A

[Signature]  
BCS Seguros S/A

[Signature]  
Berkeley Internacional do Brasil Seguros S/A

[Signature]  
Bradesco/Auro/RE Companhia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Pl. 18 de 20



*[Signature]*  
Brasão Vida e Previdência S/A.

*[Signature]*  
Brasão Vida e Previdência S/A.

*[Signature]*  
BVA Seguros S/A

*[Signature]*  
Gênesis, Cia. de Seguros  
Brasil, Presidente

*[Signature]*  
Capa Seguradora S/A

*[Signature]*  
Centaurus Vida e Previdência S/A.

*[Signature]*  
Cia. de Seguros do Brasil Cia. de Seguros

*[Signature]*  
Cia. de Seguros Minas Brasil

*[Signature]*  
Comp. de Seguros Aliança do Brasil

*[Signature]*  
Comp. de Seguros Aliança do Brasil

*[Signature]*  
Comp. de Seguros União Azul

*[Signature]*  
Comp. de Seguros Previdência do Sul

*[Signature]*  
Comp. Excelsior de Seguros

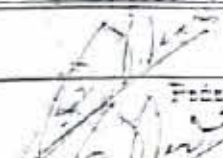
*[Signature]*  
Comp. Nacional de Seguros

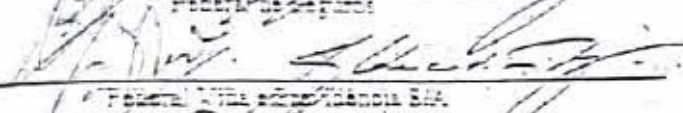
*[Signature]*  
CONZAPP - Companhia Nacional de Seguros

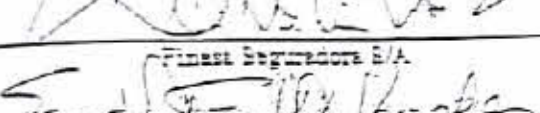
*[Signature]*  
Confiança Companhia de Seguros

Ata de Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguros DPVAT  
Fl. 17 de 20

31  
100

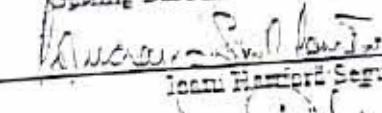
  
Federarbo Seguros

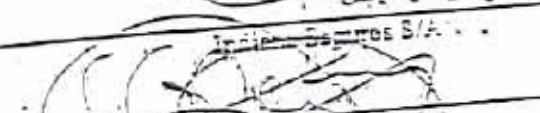
  
Fekera Vida e Previdência S/A

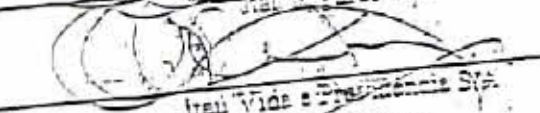
  
Finest Seguradora S/A

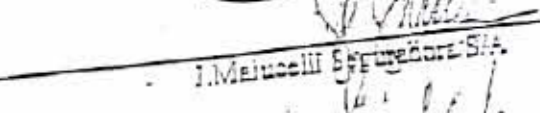
  
Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

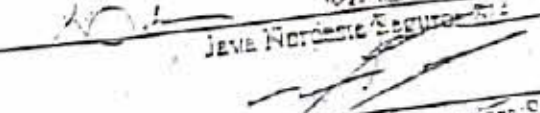
  
Genta Seguradora S/A

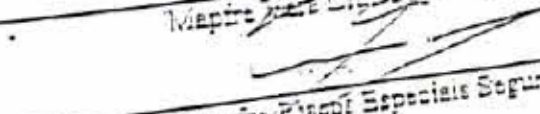
  
Gosling Sul Américas S/A - Seguros Industriais

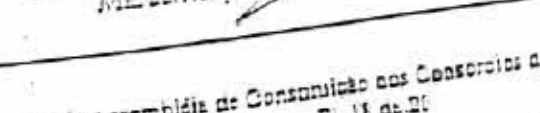
  
Icaro Hartford Seguros S/A

  
Indica Seguros S/A

  
Itali Seguros S/A

  
Itali Vida e Previdência S/A

  
I.M. Lucelli Seguradora S/A

  
Java Nordeste Seguros S/A

  
Mapire Vida e Previdência S/A

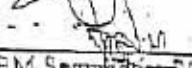
  
Mapire Vida e Previdência Especial Seguradora S/A

Ata de Assembleia de Consolidação dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Fl. 18 de 20

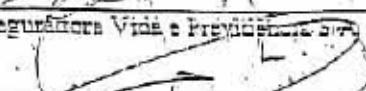


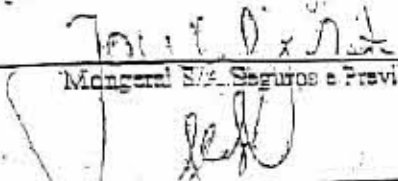
89

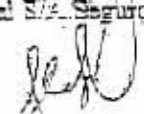
  
Maritima Seguros S/A

  
MEM Seguros S/A

  
Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

  
MitsuiBussan Kaisha Seguros S/A

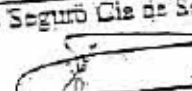
  
Mongeral S/A Seguros e Previdência

  
Nobro Seguradora do Brasil S/A

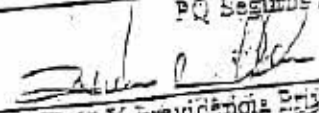
  
Panamericano de Seguros S/A

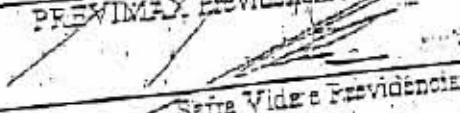
  
Ribeiro Corretora de Seguros

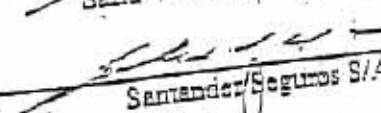
  
Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

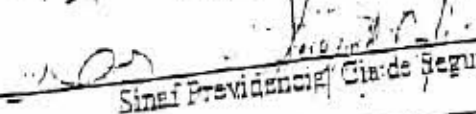
  
Porto Seguro Vida e Previdência S/A

  
PQ Seguros S/A

  
PREVIMAX Previdência Branca e Seguradora S/A

  
Safra Vida e Previdência S/A

  
Santander Seguros S/A

  
Sines Previdência Cia de Seguros

Ata de Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Fl. 19 de 20

90  
*[Handwritten signature]*

~~\_\_\_\_\_~~  
~~\_\_\_\_\_~~

*[Handwritten signature]*

Sulina Seguradora S/A

*[Handwritten signature]*

João Márcio Brasil Seguradora S/A

*[Handwritten signature]*

João Márcio Seguradora S/A

*[Handwritten signature]*

UBF Genêses El Seguros S/A

Unibanco AIG Seguros S/A

Unibanco AIG Seguros S/A

Unibanco AIG Vida e Previdência S/A

Zurich-Brasil Seguros S/A

Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização  
Interventores-Anuários

Testemunhas

Qualificação *[Handwritten signature]*  
Ricardo de Sá Henriques Pinheiro  
RG 15.442.207-7 (Detran/SP-PC) CPF 228.150.512-83

Qualificação *[Handwritten signature]*  
Marcelo David de Lima  
RG 15.442.207-7 (Detran/SP-PC) CPF 128.670.604-06

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Fl. 20 de 20

LISTA DE TESTEMUNHAS  
GUSTAVO FRANCO PACHECO  
OAB/RS 132.292  
GUSTAVO FRANCO PACHECO  
Advogado  
DAB/RJ 152120

NOTA: Este documento é uma cópia autenticada do original. Qualquer alteração ou falsificação será considerada crime. O presente documento é válido para fins de comprovação de assinatura e identificação. O original deve ser guardado com segurança.



at  
[assinatura]

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE  
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS  
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS  
CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10**

**REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007**

Às 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10, E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEG, Sr. João Elísio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar o mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Pedro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP nº 154/06. Como matéria de ordem preliminar o promotor da Gente Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Gente Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os instrumentos do Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos instrumentos do Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembleias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Bianco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Bianco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os instrumentos do Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

**"INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO  
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS  
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 1, 2,  
9 e 10.**

Ata de Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Fl. 1 de 20



As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, na qualidade de Interviente-anuente,

Considerando:

- (a) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (b) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (c) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que regem a operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante de legislação que lhes seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

#### Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 1, 2, 9 e 10 da Tabela de Prêmios do DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados, aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

#### Cláusula 2ª - ADESAO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as categorias 3 e 4, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Fl. 2 de 20



13  
Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da interessada, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por desconformidade das condições, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esta percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, o critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) reduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas obrigadas e controladas de outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).



94  
95

## Clausula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

## Clausula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como aqui convencionado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de por si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes na cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações do seguro, relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S.A., bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e total cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de suspensão da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder imediatamente por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

## Clausula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, e a futura

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Fl. 4 de 20



95  
Confederação que vier a sucedê-la, para intermediação de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por meio do licenciamento dos veículos.

#### **Clausula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS**

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder atuar entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

#### **Clausula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDACÃO DE SINISTROS**

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

#### **Clausula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

#### **Clausula 11ª - ASSEMBLÉIA**

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definido pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleias.



11.2 - Nas assembleias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o "quórum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembleias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

#### Clausula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente Instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, se poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integram na época de alteração;

#### Clausula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigido à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras restantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar os pedidos, e não se na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas as exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o cálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data de saída.



47  
13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora aderente, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora aderente integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, antes ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores de sua parcela de TBMP e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder. Ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário do seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, e fim de que o mesmo possa formular perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época de exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevier decisão condenatória transitada em julgado, e depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.



48  
13.12 - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitadas a legislação em vigor.

#### **Clausula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Clausula.

14.1 - O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT - categorias 1, 2, 9, e 10, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenientes nos direitos e obrigações adinentes ao Seguro DPVAT - categorias 1, 2, 9 e 10,

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstas na clausula 3ª do Protocolo de Regras de Saída das Convenientes, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

#### **Clausula 15ª - VIGÊNCIA**

Clausula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigência enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Clausula 12ª.

#### **Clausula 16ª - FORO**

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem no sempre bom, firmes e valiosos."



99  
88

X

Ademais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura  
dos sm. Resumos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por  
todos os presentes.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

Olalima  
Presidente da Mesa

André Viana  
Secretário da Mesa

[Signature]  
ACE-Seguradora S/A

[Signature]  
American Life Companhia de Seguros

[Signature]  
ABC-Seguradora S/A

[Signature]  
Aurora Seguros S/A

[Signature]  
Azul Companhia de Seguros Gerais

[Signature]  
Banesb Seguros S/A

[Signature]  
BCS Seguros S/A

[Signature]  
Beridley International do Brasil Seguros S/A

[Signature]  
Bradesob/Auto/RE Companhia de Seguros

100  
14/11/78

*[Signature]*  
Bradesco Vida e Previdência S/A

*[Signature]*  
Brasileiros Companhia de Seguros

*[Signature]*  
EVA Seguros S/A

*[Signature]*  
Triunfo Cláudio  
Diretor-Presidente

*[Signature]*  
Capa Seguradora S/A

*[Signature]*  
Centaur Vida e Previdência S/A

*[Signature]*  
Cidade do Brasil Cia de Seguros

*[Signature]*  
Cia de Seguros Minas Brasil

*[Signature]*  
PP Companhia de Seguros Aliança da Bahia

*[Signature]*  
Companhia de Seguros Aliança do Brasil

*[Signature]*  
Companhia de Seguros Gralha Azul

*[Signature]*  
Companhia de Seguros Previdência do Sul

*[Signature]*  
Companhia Excelsior de Seguros

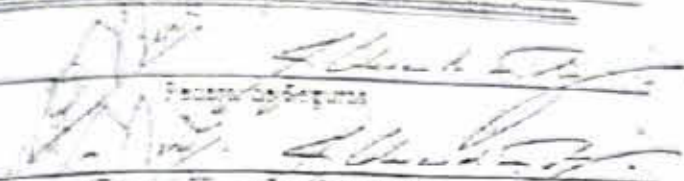
*[Signature]*  
Companhia Mutual de Seguros

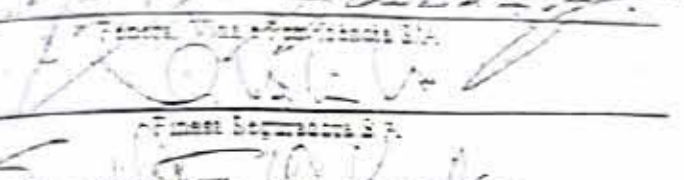
*[Signature]*  
CONAPP Companhia Nacional de Seguros

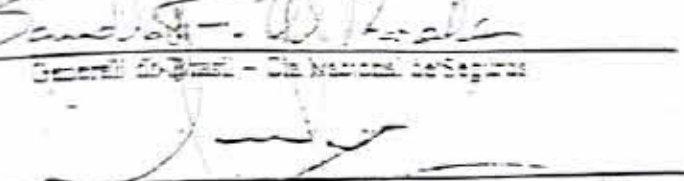
*[Signature]*  
Confiança Companhia de Seguros

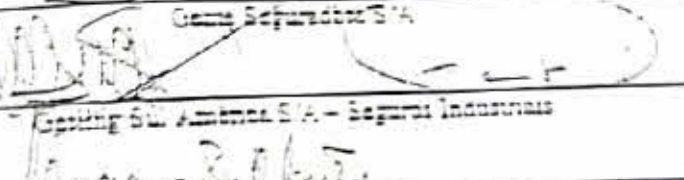


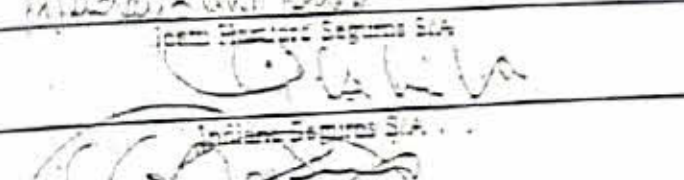
106  
207  
11/11/77

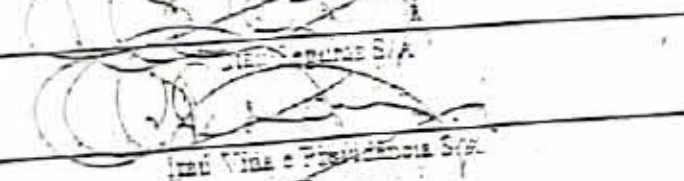
  
Paulo de Figueiredo

  
Paulo de Figueiredo S.A.

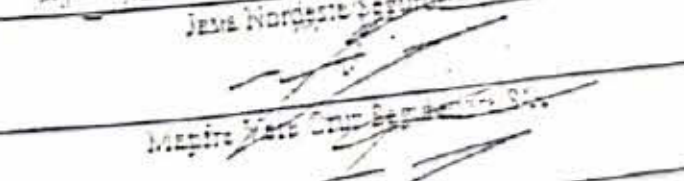
  
Paulo de Figueiredo S.A.

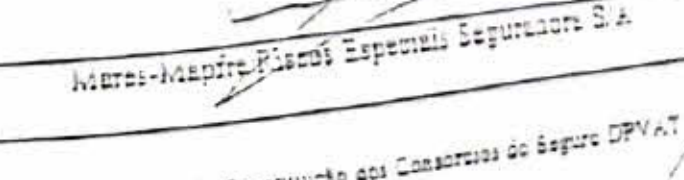
  
Paulo de Figueiredo S.A.

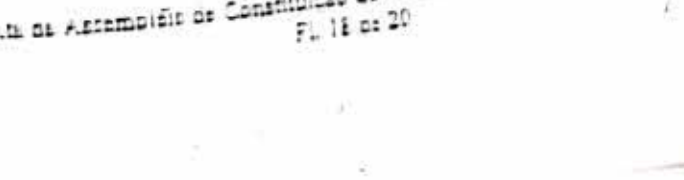
  
Paulo de Figueiredo S.A.

  
Paulo de Figueiredo S.A.

  
Paulo de Figueiredo S.A.

  
Paulo de Figueiredo S.A.

  
Paulo de Figueiredo S.A.

  
Paulo de Figueiredo S.A.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguro DPVAT  
Fl. 18 de 20

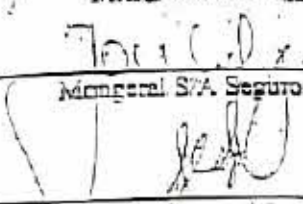
102  
101  
22

  
~~Maritima Seguros S/A~~

~~MBM Seguradora S/A~~

~~Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A~~

~~Mitsui Sumitomo Seguros S/A~~

  
~~Mongeral S/A Seguros e Previdência~~

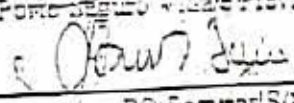
~~Nobre Seguradora do Brasil S/A~~

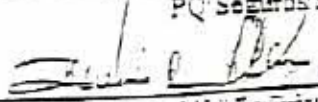
~~Paranaguense de Seguros S/A~~

~~Petropolis Companhia de Seguros~~

~~Ponto Seguro Cia de Seguros Gerais~~

~~Ponto Seguro Vida e Previdência S/A~~

  
~~PQ Seguros S/A~~

  
~~PR-SWEMAX Previdência Privada e Seguradora S/A~~

~~Santa Vida e Previdência S/A~~

~~Santander Seguros S/A~~

  
~~Sinart Previdência Cia de Seguros~~



103  
104  
10

6  
2

Sulina Seguradora S/A

Tokio Marine Brasil Seguradora S/A

Tokio Marine Seguradora S/A

UBF Garantias & Seguros S/A

Unibanco AIG Seguros S/A - C.A. DE SEGUROS

Unibanco AIG Seguros S/A

Unibanco AIG Wide Coverage S/A

Zurich Brasil Seguros S/A

Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização  
Intervenientes-Adversos

Testemunhas

LISTA DE ADVOGADOS  
GUSTAVO FRANCO BASSO  
OAB/RJ 138.553  
Gustavo Franco Basso  
Advogado  
OAB/RJ 138.553

Qualificação (Ricardo de S. L. Almeida) Advogado  
OAB: 02.891.204-2 (Des. 1557-RJ) CPF: 720.150.157-53

Qualificação (Maurício David L. Lemos)  
RS 19842207-2 (SSP. SP)  
CP-13 520 206.100

Ata de Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT  
Fl. 20 de 20

REPUBLICA DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO  
CARTÃO DE LICENCIAMENTO  
Nº 123456789  
VÁLIDA ATÉ 31/12/2010  
Emissão: 15/01/2010  
Valor: R\$ 100,00

Fabio [illegible]  
Pedro H. B. Sousa  
Joselaine Moura Figueiredo  
João Paulo Martins  
Marcelo Cêro

[illegible]

[illegible]

Cristiano Ferreira  
Amanda Silva  
Rodrigo Gesteira  
- Carvalho



104

[Handwritten signature]

# CONC' USÃO

Nesta [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]  
Juiz DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE LAJEADO  
HORA 19 de JULHO de 2022

[Handwritten signature]

ENDERECO PARA

V



# J u n t a d a

Reunião Extraordinária da Junta Geral 4R

DEUQUE DO ALCANTARA Nº 2008.0421.000312

Em 26 de Julho de 2010, às 19h, no local designado

para esse efeito;

HAVER 26 de JULHO de 2010

Assinatura

Assinatura e rubrica.

**AVISO DE RECEBIMENTO**  
**AVIS CN07**  
**AR**

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

21/02/2008

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

LAJEDO-PE

RA 5 4 7 8 1 7 0 5 6

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Fernando

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

LAJEDO

UF

PE

BRASIL

55385000

106  
*[Signature]*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO  
RETOUR

João Barbosa  
Henrique A. F. Motta  
Fabio João Soito  
Pedro H. B. Sousa  
Joselaine Maura Figueiredo  
João Paulo Martins  
Marcelo Côco

Advogados Associados  
Flávinio

e Mirella  
a Cavalcanti  
Varrão  
ana Custir  
nto  
a Lima  
inato Paulon

MARCA DE LAJED

LA DE LAJED  
2008



|                                                                                                                                            |                          |                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>DESTINATARIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</p> <p>NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE</p> |                          |                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                |
| <p>ENDEREÇO / ADRESSE</p>                                                                                                                  |                          |                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                |
| <p>CEP / CODE POSTAL</p>                                                                                                                   | <p>CIDADE / LOCALITÉ</p> | <p>UF</p>                                                                                                                                                                                            | <p>PAÍS / PAYS</p>                                                                                             |
| <p>DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION</p> <p>Cit. 07.772-4 - 1ª de Fátima</p> <p>x Submundo INDENIZAÇÃO</p>   |                          | <p>NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI</p> <p><input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE</p> <p><input type="checkbox"/> EMS</p> <p><input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARE</p> |                                                                                                                |
| <p>ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR</p> <p><i>Cristóvão Melo</i></p>                                                       |                          | <p>DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION</p> <p>25/02/08</p>                                                                                                                                       | <p>CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION</p> <p>CD-IMBIRIBIRA</p> <p>25 FEB 2008</p> |
| <p>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR</p> <p>19-07-10 conclusão despacho</p>                                             |                          | <p>RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT</p> <p>Cristóvão Gomes dos Santos</p> <p>Carteiro Mat. 8.506.416-0</p>                                                                         |                                                                                                                |
| <p>Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR</p>                                                                        |                          |                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                |
| <p>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO</p>                                                                  |                          |                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                |

106



CONC. USÃO

Neste dia 26 de julho de 2012, compareceu ao Dr.  
Juiz DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE LAJEDO  
HOS 26 de JULHO 2012



José nº 90 grupo 610 a m2 Centro eis de Jaqueiro/RJ Cep: 20010-020  
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3765-5628  
corporativo@joacocarhosadvaca.com.br





JUNTA DA

Nesta ~~data~~ junta a ~~estes autos~~ *Edição*  
*em 01/ Junho* qu *adiante*  
se vê, do que para constar, fiz este termo.  
Lado, 06 de *Maio* de *2011*  
Bu.

Assinatura a seguir



**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa  
Henrique A. F. Motta  
Fabio João Soito  
Pedro H. B. Sousa  
Joselaine Maura Figueiredo  
João Paulo Martins  
Marcelo Côco

Flávia Nonata  
Paula Pinheiro  
Osmar Aquino  
Fernando Barbosa  
Rafael Bandeira  
Lanessa Alves  
Cecília Chequer

Klariisse Mirella  
Patrícia Cavalcanti  
Paula Barroso  
Thathiana Cusnir  
José Pinto  
Carolina Lima  
João Renato Paulon

Nicole Riente  
Cristina Ferreira  
Amanda Silva  
Rodrigo Gaspar  
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAJEDO-PE

Processo nº: 43020070007724

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, com sede à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar - Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.623.893/0001-80, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FATIMA SILVA**, em trâmite perante esta Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja observado **EXCLUSIVAMENTE** o nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4.246**, com endereço profissional à Rua Quarenta e Oito, nº 138 - Espinheiro, Recife-PE, CEP: 52020-060, para efeito de **INTIMAÇÕES e PUBLICAÇÕES** futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Recife, 10 de março de 2011.

João Alves Barbosa Filho  
OAB/PE 4.246

Henrique Alberto Faria Motta  
OAB/RJ 113.615

Fabio João Soito  
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria S. Bezerra Lopes  
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa Pessoa de Melo  
OAB/PE 25.393

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Velho de Janeiro/RJ Cep: 20010-020  
FAX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/5623  
corporativo@joao-barbosa-advogados.com.br





ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO

0000772-57.2007.8.17.0910 Ação de In

|           |
|-----------|
| CGJPE     |
| FLS. 108  |
| VaraUnica |

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Lajedo.

Do que para constar, lavrei este termo.

Lajedo, 9 de maio de 2011.

  
Abdoral Tavares de Lira  
Chefe de Secretaria

JURITADA

Verificação de autenticidade a petição

1.º e 2.º de janeiro de 2014

Assinatura do Juiz de Direito



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Lajedo-PE.

Processo nº 0000772-57.2007.8.17.0910

JOÃO ROBERTO FALCÃO ARAÚJO, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 12661-D, com escritório na Rua Barbosa Lima, nº 83, Heliópolis, Garanhuns-PE, vem, a presença de Vossa Excelência, requerer a juntada AP Processo em epígrafe, dos substabelecimentos em anexo.

Lajedo, 29 de janeiro de 2014.

  
João Roberto Falcão Araújo  
OAB/PE nº 12661-D

430 2014.015.0000361 29-01-2014 10:43 13002 101A

SUBSTABELECIMENTO

1108

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o n° 144.819; JOSELAINÉ MAURA DE FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o n° 140.522 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado Roberto Francisco Araújo, inscrito na OAB/PE sob o n° 12661-D, os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA DE CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de indenização de Seguro DPVAT, que lhe move MARIA DE FÁTIMA SILVA, em juízo perante a VARA ÚNICA da comarca de LAJEDO/PE, nos autos do processo n° 0000772-57.2007.8.17.0910.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2014.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS  
OAB RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO  
OAB RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA  
OAB RJ 152.629



Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.022, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 152.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios de seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses nas Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

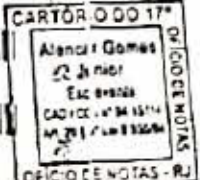
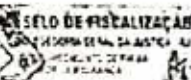
Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

174 OFÍCIO DE NOTAS - Teófilo Carlos Alberto Faria Junior  
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2181-5041  
Ratifica por escatela as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO  
(Cod. 897827004811)  
Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012. Conf. por  
de verdade  
Teófilo Carlos Alberto Faria Junior - R. L.

Serventia  
322 TJ-FRANCIS  
Tela!

12 89  
9-84  
16 82



**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa  
João Martins  
Rafaela Barbosa  
Joselaine Maura  
Fernando Barbosa  
Adriana França  
Adriana Moura

Amanda Maia  
Caroline Mançano  
Cristiane Flosi  
Cristina Ferreira  
Evelyn Castilho  
Isabel Chagas  
Jessica Correa

João Antonio  
Julianne Souza  
Michelle Souza  
Noemila Teixeira  
Osmar Aquino  
Paloma Oliveira  
Raphael Neves

Roberto Marinho  
Roberto Costa  
Taisa Silva  
Tamires Farias  
Tiago Leão  
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas  
Adriana Ribeiro  
Breno Azambuja  
Carlos Eduardo  
Kellen Drummond  
Lohan Mota  
Michael Cunha  
Rita Nogueira  
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LAJEDO/PE

nº 772-54.2007

PROCESSO N. 43020070007724

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **MARIA DE FATIMA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Lajedo, 31 de Janeiro de 2014.

João Barbosa  
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020  
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628  
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS  
02423944 - AGE BAIRRO DE SAO JOSE  
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO  
RECIFE - PE - 50020  
EMP: 41012433000144 - IE: 155174  
DATA: 31/01/2014 HORARIO: 15:20  
OPERADOR OSS - MARILIA  
ATENDIMENTO NUMERO: 0027  
JOAO BARBOSA ACESSORIA JURIDICA  
CNPJ: 02020-662 CREDITO: 000350000  
CPF: 00.724.949/0001-27  
COMPROVANTE DO CLIENTE  
SAO2432243066 - SEDEX POSTAL 40053  
DEST: FORUM FIRMINO BURGOS  
CEP: 55365-000-LAJEDO-PE  
DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0  
PESO CUBICO (kg): 117  
PESO (kg): 60 PRECO: 18,40  
ABIC: AR 3,00  
VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO, NO CASO DE OBJETO  
COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO  
OBJETO  
PIS: 43020870007124  
NOTAÇÕES:

TOTAL: 1 18,40

|                |       |
|----------------|-------|
| VALOR A PAGAR  | 18,40 |
| VALOR RECEBIDO | 18,40 |
| TROCO          | 0,00  |

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR DAC 2003-0100



CPF 033.616.374-913

Uto.

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa  
João Martins  
Rafaello Barbosa  
Joselaine Maura  
Fernando Barbosa  
Adriana França  
Adriana Moura

Amanda Maia  
Caroline Mançano  
Cristiane Fiosl  
Cristina Ferreira  
Evelyn Castillo  
Isabel Chagas  
Jessica Correa

João Antonio  
Jullianne Souza  
Michelle Souza  
Noemila Teixeira  
Osmar Aquino  
Paloma Oliveira  
Raphael Neves

Roberta Marinho  
Roberto Costa  
Taisa Silva  
Tamires Farias  
Tiago Leda  
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas  
Adriana Ribeiro  
Breno Azambuja  
Carlos Eduardo  
Kellen Drummond  
Lohan Mota  
Michael Cunha  
Rita Nogueira  
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LAJEDO/PE

PROCESSO N. 772-57.2007.8.17.0910

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove MARIA DE FATIMA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Lajedo, 31 de janeiro de 2014.

João Barbosa  
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020  
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628  
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

139 2014.595.0000424 05-02-2014 16:40 13975 1/1A





FCT - EMP. REAO. PROECTOS E TELEFONOS

MEDICINA - AGE BAIRO DE SÃO JOÃO

DIM DE DE RUA 10, SANTO ANTONIO

SECTEE - DE - RUA 10

TRAB: BAIRO DE SÃO JOÃO - DE - RUA 10

BATA: 00/00/0000 000000 11:00

DOSSADO: 100 - 1000 RUA

ATENDIMENTO: 100000 - 1000

TRAB: BAIRO DE SÃO JOÃO - RUA 10

TRAB: BAIRO DE SÃO JOÃO - RUA 10

TRAB: BAIRO DE SÃO JOÃO - RUA 10

TRAB: BAIRO DE SÃO JOÃO - RUA 10

TRAB: BAIRO DE SÃO JOÃO - RUA 10

TRAB: BAIRO DE SÃO JOÃO - RUA 10

TRAB: BAIRO DE SÃO JOÃO - RUA 10

TRAB: BAIRO DE SÃO JOÃO - RUA 10

TRAB: BAIRO DE SÃO JOÃO - RUA 10

TRAB: BAIRO DE SÃO JOÃO - RUA 10

TRAB: BAIRO DE SÃO JOÃO - RUA 10

TRAB: BAIRO DE SÃO JOÃO - RUA 10

TRAB: BAIRO DE SÃO JOÃO - RUA 10

TRAB: BAIRO DE SÃO JOÃO - RUA 10

TRAB: BAIRO DE SÃO JOÃO - RUA 10

TRAB: BAIRO DE SÃO JOÃO - RUA 10

TRAB: BAIRO DE SÃO JOÃO - RUA 10

TOTAL: 1 12.00

UNID. A PAGAR 12.00

UNID. DEPOSITO 10.00

TOTAL 22.00

STF: 000.000.000.000 000.000.000.000



ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO  
Vara 1

0000772-57.2007.8.17.0910 Outros Sum

CGJPE

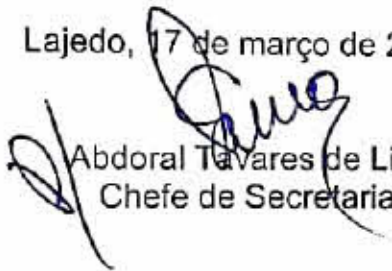
114  
FLS.  
Vara Únic

### CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Lajedo.

Do que para constar, lavrei este termo.

Lajedo, 17 de março de 2014.

  
Abdoral Tavares de Lira  
Chefe de Secretaria





115  
Estado de Pernambuco  
Poder Judiciário

R.H

Tendo em vista a atual fase em que se encontra o processo e a realização do Mutirão de Conciliação e Sentença nesta Comarca, designo audiência para a data de 22/09/2014, às 13/20 horas.

Intime-se.

Lajedo, 15 de agosto de 2014.

  
Thiago Fernandes Cintra  
Juiz de Direito

**DIÁRIO DA JUSTIÇA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**



Processo nº XXXXXX

Vara da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: Malu Marinho Sette

Procurador: Abdoral Tavares de Lira

18/08/2014

Id. de Despachos Nº 00140/2014

Recife - PE, XX de XXXXXXX de XXXX

*[Handwritten signature]*

Em presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000204-65.2012.8.17.0910

Natureza da Ação: Averigação de Paternidade

Aut. A. V. e A. V.

Advogado: WILLIAN DEYVSON GALDINO - OAB/PE 30.062

Requerido: ANTONIO PEDRO FILHO

Despacho:

Intendo em vista a atual fase em que se encontra o processo e a realização do Mutirão de Conciliação e Sentença nesta Comarca, designo audiência para a data de 22/09/2014, às 10:40 HORAS. Intime-se Lajedo, 15 de agosto de 2014. Thiago Fernandes Cintra Juiz de Direito

Processo Nº: 0000772-57.2007.8.17.0910

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Aut. MARIA DE FATIMA SILVA

Advogado: PE013573 - Francisco Félix de Andrade Filho

Requerido: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A

Advogado: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - OAB/RJ 134.307

Despacho:

Intendo em vista a atual fase em que se encontra o processo e a realização do Mutirão de Conciliação e Sentença nesta Comarca, designo audiência para a data de 22/09/2014, às 13:20 horas. Intime-se Lajedo, 15 de agosto de 2014. Thiago Fernandes Cintra Juiz de Direito

*[Large diagonal watermark text: "CANCELO"]*



*Publicada* 20/08/2014

1137

Processo Nº: 0000772-57.2007.8.17.0910  
Natureza da Ação: Procedimento Sumário  
Autor: MARIA DE FATIMA SILVA  
Advogado: PE013573 - Francisco Félix de Andrade Filho  
Réu: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A  
Advogado: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - OAB/RJ 134.307  
Despacho:  
R, hTendo em vista a atual fase em que se encontra o processo e a realização do Mutirão de Conciliação e Sentença  
nesta Comarca, designo  
audiência para a data de 22/09/2014, às 13:20 horas. Intime-se. Lajedo, 15 de agosto de 2014. Thiago Fernandes  
Contra Juiz de Direito  
Vara Única da Comarca de Lajedo  
Edição nº 150/2014 Recife - PE, quarta-feira, 20 de agosto de 2014  
1492  
Juiz de Direito: Matu Marinho Sette  
Chefe de Secretaria: Abdoral Tavares de Lira  
Data: 19/08/2014  
Pauta de Despachos Nº 00142/2014  
Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos,  
por este JUÍZO, nos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
1ª SEMANA DE CONCILIAÇÃO EM LAJEDO

118  
X

Processo nº 0000772-57.2007.8.17.0910

Aos 22 dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze (22/09/2014) pelas 15:23, na sala das audiências da Comarca de Lajedo, do Estado de Pernambuco, onde presente se achava o Dr. **Thiago Fernandes Cintra**, Juiz de Direito, comigo a Conciliadora **Juliane Rocha de Siqueira**. Presente o patrono da parte autora, Dr. Francisco Felix de Andrade Filho, OAB/PE 13.573. Presente o Defensor Público Dr. Geraldo Delmas, matrícula 129714-7. Ausente o réu, restando frustrada a tentativa de conciliação. Foi determinado o encerramento da audiência, da qual foi lavrado o presente termo, que segue devidamente assinado pelos presentes.

Juiz de Direito:

Advogado Autora:

Conciliadora:

Juliane Siqueira



CONCLUSÃO

Nesta data fiz estes autos conclusos ao Dr.

Juiz

*Al Dneibi*

*25* de

*09*

de *2014*

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa  
Henrique A. F. Motta  
Fábio João Saito  
João Paulo Martins  
Joselaine Maura Figueiredo  
Nicole Vianna Riente  
Fernando de Freitas Barbosa  
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino  
Adriana França da Costa  
Cristina de Oliveira Ferrelra  
Evelyn Isabel Castillo Arevalo  
Gabrielle Guimarães de Souza  
Roberta Cunha Marinho  
Ananda Dias Mendes  
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira Maia José  
Noêmia Fraga Teixeira  
Juliana Justo de Oliveira  
Talsa Nery Silva  
Rafaela Fassini Villas Boas Chagas  
Klarissa Mirella Cavalcanti Campos  
Ferreira  
Deolindo Barreto Lima Neto  
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin  
Giovanna de Andrade Ribeiro  
Isabel Alves da Rocha  
Isabel Teixeira das Chagas  
Lidiane da Silva Erves  
Cristiane Marília Saunier Fiosi  
Patoma Baptista de Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE  
LAJEDO / PE

Processo n.º 0000772-57.2007.8.17.0910

SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados, na ação indenizatória movida por **MARIA DE FATIMA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa dizer para o final requerer o que segue:

Inicialmente cumpre esclarecer que a ré em sua contestação requereu expressamente que as publicações e intimações fossem realizadas em nome do advogado DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4246.

Ocorre que mesmo com tal requerimento, não foi o referido advogado intimado da publicação do despacho, designando audiência para o dia 22.09.2014, às 13:20 horas, conforme se verifica na cópia do Diário de Justiça Eletrônico - PE Ed. 150/2014 (doc. em anexo). Vejamos:





RECIBO - RPT. 1945. CORREIO E TELECOMUNICAÇÕES  
AGF BAIRRO DE SÃO JOÃO  
RUA DE SÃO JOÃO - 101, SANTA ANTONIA  
RECIFE - PE - 51.040-000

DATA DE EMISSÃO: 01/10/2014

HORA DE EMISSÃO: 15:20

VALOR DO SERVIÇO: 19,40

VALOR DO FISCAL: 19,40

VALOR DO IMPORTE: 19,40

VALOR DO IMPORTE: 19,40

VALOR DO IMPORTE: 19,40

**PARA O CLIENTE**

SE-AGF-1945 - CODIGO POSTAL 40050

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

DESTINO: SÃO JOÃO - 16750

Edelmar  
CPF 065.784.504  
AGF Bairro São João  
MCL 0042394

120

Processo Nº: 0000772-57.2007.8.17.0910

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MARIA DE FATIMA SILVA

Advogado: PE013573 - Francisco Félix de Andrade Filho

Réu: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A

Advogado: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - OAB/RJ 134.307

Despacho:

Ratando em vista a atual fase em que se encontra o processo e a realização do Mutirão de Conciliação e Sentença nesta Comarca, designo audiência para a data de 22/09/2014, às 13:20 horas, Intime-se. Lejedo, 15 de agosto de 2014. Thiago Fernandes Cintra Juiz de Direito

Vera Única da Comarca de Lejedo

De acordo com o artigo 247 do Código de Processo Civil, o equívoco ocorrido acarreta nulidade da intimação. Vejamos:

**"Art. 247. As citações e intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais."**

Haja vista os acontecimentos acima explanados, a ora Peticionante deixou de comparecer a audiência designada, sendo claramente prejudicado.

Importante ressaltar, que o despacho proferido pelo juízo a quo, visto que a intimação deste não ter sido enviada para o advogado nomeado, a Ré deixou de ter ciência da audiência designada.

Dessa feita, a ré somente tomou conhecimento da referida audiência em momento posterior, modo pelo qual, requer a redesignação da audiência com a publicação em nome de **DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4246**, conforme requerido na peça de contestação, desse modo sendo observado o devido processo legal, bem como o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Indubitável que a parte Ré teve seu direito de defesa cerceado, não tendo a oportunidade de manifestar-se em momento oportuno, uma vez que a publicação acima mencionada não constou o nome do profissional indicado para tanto, conforme requerido pela Ré na peça contestatória, restando, portanto, tal ato totalmente NULO.

Vejamos o que diz o Art. 236, § 1º sobre Regularidade da Intimação:

**"Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial."**



12/

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação."

Verifica-se ainda, baseado no art. 183, caput, e §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, que assim versa:

"Art. 183 - Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que não realizou por justa causa.

§ 1º - Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º - Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar." (grifamos)

Desta forma, vem a Ré alegar a NULIDADE DE TODOS OS ATOS praticados nos presentes autos a partir da r. audiência, com base nos fundamentos de fato e de direito que seguem, requerendo a V.Exa. a redesignação da audiência, para que esta possa exercer o direito de ampla defesa, bem como ao contraditório.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado EXCLUSIVAMENTE o nome do patrono JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4246, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,  
Pede procedência.

Lajedo, 30 de Setembro de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO  
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
OAB/PE 30225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020  
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628  
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



Ref. Processo nº 0000772-57.2007.8.17.0910

**DESPACHO**

Vistos,

- 01 - O Ato da Presidência do TJPE nº 942/2015, de 28 de setembro de 2015, que instituiu a Central de Agilização Processual, com jurisdição em todas as Comarcas integrantes das 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª circunscrições judiciárias, autorizou a redistribuição dos processos em tramitação em Caruaru, e região, alcançados pela Meta 2/2016, para a referida unidade judiciária.
- 02 - Compulsando os autos, observo que ainda há atos processuais a serem procedidos. Assim, converto o julgamento em diligência.
- 03 - Como sabido, quando existirem exceções ensejadoras da réplica (NCPC, artigos 350 e 351), faz-se necessária, em resguardo do princípio do contraditório (CR, art. 5º, n. IV, c/c NCPC, art. 7º), que o polo ativo seja devidamente instado a se manifestar sobre a peça de resposta(s).

03.1 E tais exceções ocorrem quando - como no caso em apreço - a parte ré alegar qualquer das matérias elencadas no art. 337, do NCPC (defesas processuais), ou, então, produzir, em sua defesa, exceção material indireta (defesa indireta de mérito), isto é, quando ele(a)(s) ampliar o espectro fático da demanda com fato ou fatos novos.

- 04 - Por tais razões, amparado nos termos do art. 350, c/c o art. 447, §1º, ambos do NCPC, determino a intimação da autora para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente réplica, manifestando-se sobre as preliminares arguidas e, também, se for o caso, acerca dos fatos que não foram objetos da inicial,**





PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DO INTERIOR  
FÓRUM MINISTRO ERALDO QUEIROS LEITE  
Av. Rui Barbosa, 479 - Hellópolis, Garanhuns - PE, 55295-530  
Fone: (87) 3764-9074

ficando assegurado-lhe todos os meios de provas em direito admitidos (provas documentais, testemunhais, periciais etc.).

05 - Registro, por oportuno, que não apresentando réplica, a autora não incorrerá nos efeitos da revelia, porque, nessa situação processual, a lei não lhe impõe um ônus, mas, apenas, uma faculdade.

06 - Advirto ela, autora, no entanto, que o seu silêncio, no tocante às matérias constantes do art. 350, do NCPC, poderá ter como consequência o desaparecimento do ônus de provas os fatos articulados pelo réu em sua defesa, sendo certo que, em princípio, seria(m) desnecessárias as provas dos fatos incontroversos (NCPC, art. 374, n. III).

06.1 Ressalvo, contudo, que, em alegando o réu, na sua contestação, fato jurídico que exija prova específica, a ausência de réplica poderá, a critério do Juízo, não ser interpretada como demonstrado o fato alegado; havendo, pois, a necessidade de produção de provas.

07 - Decorrido o prazo para resposta, com ou sem manifestação, **retornem os autos conclusos.**

Garanhuns-PE, 22 de novembro de 2016.

  
**Raphael Calixto Brasil**  
Juiz Substituto de Direito



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

123 K

Processo nº XX/XXXX

Vara Única da Comarca de Lajedo

Recife - PE, XX de XXXX/XXXX de XXXX

Juiz de Direito: Raphael Calixto Brasil (Substituto)  
Chefe de Secretaria: Abdoral Tavares de Lira  
Data: 04/08/2017

Pauta de Despachos Nº 00568/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JULZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000772-57.2007.8.17.0910  
Natureza da Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO,  
Autor: MARIA DE FATIMA SILVA  
Advogado: PE013573 - FRANCISCO FÉLIX DE ANDRADE FILHO  
Réu: SUL AMÉRICA SEGURO SAUDE S/A  
Despacho:

Vistos,  
01 - O Ato da Presidência do TJPE nº 942/2015, de 28 de setembro de 2015, que instituiu a Central de Agilização Processual, com jurisdição em todas as Comarcas integrantes das 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª circunscrições judiciárias, autorizou a redistribuição dos processos em tramitação em Caruaru, e região, alcançados pela Meta 2/2016, para a referida unidade judiciária.  
02 - Compulsando os autos, observo que ainda há atos processuais a serem procedidos. Assim, converto o julgamento em diligência.  
03 - Como sabido, quando existirem exceções ensejadoras da réplica (NCPC, artigos 350 e 351), faz-se necessária, em resguardo do princípio do contraditório (CR, art. 5º, n. IV, c/c NCPC, art. 7º), que o polo ativo seja devidamente instado a se manifestar sobre a peça de resposta(s).

03.1 E tais exceções ocorrem quando - como no caso em apreço - a parte ré alegar qualquer das matérias elencadas no art. 337, do NCPC (defesas processuais), ou, então, produzir, em sua defesa, exceção material indireta (defesa indireta de mérito), isto é, quando ele(a)(s) ampliar o espectro fático da demanda com fato ou fatos novos.

04 - Por tais razões, amparado nos termos do art. 350, c/c o art. 447, §1º, ambos do NCPC, determino a intimação da autora para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente réplica, manifestando-se sobre as preliminares arguidas e, também, se for o caso, acerca dos fatos que não foram objetos da inicial. 005 - Registro, por oportuno, que não apresentando réplica, a autora não incorrerá nos efeitos da revelia, porque, nessa situação processual, a lei não lhe impõe um ônus, mas, apenas, uma faculdade.

06 - Advirto ela, autora, no entanto, que o seu silêncio, no tocante às matérias constantes do art. 350, do NCPC, poderá ter como consequência o desaparecimento do ônus de provas os fatos articulados pelo réu em sua defesa, sendo certo que, em princípio, seria(m) desnecessárias as provas dos fatos incontroversos (NCPC, art. 374, n. III).

06.1 Ressalvo, contudo, que, em alegando o réu, na sua contestação, fato jurídico que exija prova específica, a ausência de réplica poderá, a critério do Juízo, não ser interpretada como demonstrado o fato alegado; havendo, pois, a necessidade de produção de provas.

07 - Decorrido o prazo para resposta, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.  
Garanhuns-PE, 4 de agosto de 2017.

Raphael Calixto Brasil  
Juiz Substituto de Direito

Certifico que intimei os interessados do(a)  
DESPACHO de fls. 122  
conforme publicação inserida no diário da  
justiça de 04/08/17. Pauta nº 142  
Lajedo, 08/08/17





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Lajedo  
Forum José Firmino Burgos - R JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, - s/n - Centro  
Lajedo/PE CEP: 55385000 Telefone: (87) 3773.4960 - Email:

PROCESSO 772-57.2007

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que decorreu o prazo de intimação do advogado da parte autora, em relação ao despacho de fl., 122 no dia 29/08/2017, intimação esta, publicado no Diário Eletrônico - TJPE, no dia 07/08/2017, Edição 142/2017, sem manifestação de quem quer que seja.

O referido é verdade dou fé.

Lajedo, 24 de abril de 2018.

Samuel Santos  
Mat. 187109-6



0000772-57.2007.8.17.0910 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO

FLG. 0125  
Vara Únic

### CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Lajedo.

Do que para constar, lavrei este termo.

Lajedo, 24 de abril de 2018.

Abdoral Tavares de Lira  
Chefe de Secretaria





Ref. Processo nº 772-57.2007

= DESPACHO =

Vistos,

R. Hoje.

- 01 - Trata-se de processo sem movimentação há muito tempo, o que pode ser um indicativo de ausência de interesse no seu prosseguimento por inúmeros motivos que não foram trazidos aos autos. Com efeito, pode ter havido alguma forma de solução extrajudicial da pendenga jurídica, falecimento das partes, desinteresse no feito, dentre outras questões;
- 02 - Por óbvio que o Judiciário, ante ao sabido excesso de ações que tem tuteladas em suas mãos, não pode se aventurar em processos que tenham fundadas razões para se entender pelo desinteresse do titular do direito em questão;
- 03 - Ante o exposto, **intime-se a parte autora, pessoalmente**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no feito, e, em caso positivo, que o instrua, apresentando requerimento compatível com o atual estágio processual, **em especial, cumprindo o que restou determinado em despacho de fls. 122.**
- 05 - Advirta-se que, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação, **o feito será extinto sem resolução de mérito em conformidade com o art. 485 do CPC;**
- 06 - Após o prazo estipulado, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
- 07 - Cumpra-se.

ajedo-PE, 12 de junho de 2020.

PAULO RICARDO  
CASSARO DOS  
SANTOS:1875469

Paulo Ricardo Cassaro dos Santos  
Juiz de Direito

Assinado de forma digital por  
PAULO RICARDO CASSARO DOS  
SANTOS:1875469  
Data: 2020.06.12 12:28:10 -03'00'

**CERTIDÃO**  
Certifico que, nesta data, entreguei (s)  
Mandado (s) do Oficial de Justiça nº  
2016 0817 1564  
( ) JOSENILDO PIRES DE OLIVEIRA  
( ) JEDSON ALBERTO GOMES DE FARIAS  
Do que para constar, eu, 09/10/2020 chfe de  
Secretaria Lajeado.

✓

## JUNTADA

Neste            dos autos,  
Mandado de intimação  
Cui segue. Do que para constar, eu,             
Chefe de Secretaria, lavrei este termo e assino  
Lajeado, 27/11/2020.





124

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Vara Única da Comarca de Lajedo

Fórum José Firmino Burgos - R JOSE MÚCIO MONTEIRO, - s/n - Centro  
Lajedo/PE CEP: 55385000 Telefone: / - Email: - Fax:

*fudiu*

**Mandado de Intimação**

Processo nº 0000772-57.2007.8.17.0910  
Expediente nº 2020.0917.001267



Classe: Procedimento Sumário

**Partes:**

Autor MARIA DE FATIMA SILVA  
Advogado Francisco Félix de Andrade Filho  
Réu SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A  
Advogado João Alves Barbosa Filho

**Oficial de Justiça:**

Edson Alberto Gomes de Farias - Matrícula - 1748955

O(A) Doutor(a) Paulo Ricardo Cassaro dos Santos, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Lajedo, em virtude da lei, etc...

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **intime-se a parte autora, pessoalmente**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no feito, e, em caso positivo, que o instrua, apresentando requerimento compatível com o atual estágio processual, **em especial, cumprindo o que restou determinado em despacho de fls. 122.**

Adverta-se que, transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação, o feito será extinto sem resolução de mérito em conformidade com o art. 485 do CPC.

**Destinatário(s):**

MARIA DE FATIMA SILVA  
R LIONS, 359 - PLANALTO  
Lajedo - 55.385-000

359 ? (não visualizado)

Eu, Samuel dos Santos, Técnico Judiciário da Infância, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Abdoral Tavares de Lira, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca, Provimento nº 002/2010 - CGJ-TJPE

Lajedo-PE, 06/10/2020

Abdoral Tavares de Lira  
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao presente, diligenci-me os ~~em~~ <sup>deveres</sup> indicados e pelas 09:00h, deixei de intimar a parte requerente, não foi localizada no ~~of~~ <sup>ofício</sup> ~~independente~~. Que não foi diligenciado na ~~of~~ <sup>ofício</sup> para o número "359". De Fe. ~~Arfido~~ <sup>Arfido</sup> ~~Re~~, OS de ~~procedimento~~ <sup>procedimento</sup> de 0020.

TJPE - Poder Judiciário  
Oficial de Justiça  
Edson Farias  
Mat 174.855/R



Handwritten notes on the left margin, including "Pr." and other illegible scribbles.

JUNTADA  
Nesta [illegible] Junta a estes [illegible]  
Que Segue Do que para consta [illegible]  
Chefe da Secretaria [illegible] [illegible]  
Lajedo, 26/01/2021

Handwritten mark resembling a stylized '7' or a checkmark.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAJEDO/PE

processo: 00007725720078170910

439 2020.0295.001430 23-12-2020 09:16 12322 IVIA

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DE FATIMA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para o fim de regularizar a representação processual da Seguradora.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO** inscrito sob o nº 30225 - OAB/PE sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

LAJEDO, 15/12/2020.

JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246

  
ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE



1001 - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS  
00423944 - ADM. BAIRRO DE SÃO JOSE  
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO  
RECIFE - PE - 50020-970  
CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA  
DATA: 17/12/2020 HORARIO: 12:54

OPERADOR: 202 - EDELANIA MARTINS  
ATENDIMENTO NUMERO: 0019  
JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA  
CEP: 52020-050 EDDIGO: 000350000  
CNPJ: 08.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE  
DY221230804BR - SEDEX SEDEX A VISTA PROT.

DEST: FORUM JOSE FIRMINO

CEP: 55385-000-LAJEDO-PE

DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (g): 117

PESO (g): 50

PREÇO: 25,80

VALOR DECLARADO NÃO SUJEITADO. NO CASO DE OBJETO  
COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO  
OBJETO

PROD. 000007725720078170910

ANOTAÇÕES:

TOTAL: 1 25,80

|                |       |
|----------------|-------|
| VALOR A PAGAR  | 25,80 |
| VALOR RECEBIDO | 25,80 |
| TROCO          | 0,00  |

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 3003-0100

## SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move MARIA DE FATIMA SILVA, em curso perante a ÚNICA VARA CÍVEL da comarca de LAJEDO, nos autos do Processo nº 00007725720078170910.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)





ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000772-57.2007.8.17.0910 Outros Sum

CGJPE

131 7  
| FLS. 0223

| Vara Unic

### CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Lajedo .

Do que para constar, lavrei este termo.

Lajedo, 26 de janeiro de 2021.

Abdoral Tavares de Lira  
Chefe de Secretaria

*[Faint signature]*

*[Faint text: ...autos conclusos...]*

*[Faint text: ...Lajedo...]*

*[Faint signature: Abdoral Tavares de Lira]*  
*[Faint text: Chefe da Secretaria]*

